



**LUISA GOULART CALIXTO**

**A APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO NOS CASOS QUE ENVOLVEM A LEI MARIA DA  
PENHA.**

**Brasília-DF**

**2014**

**LUIA GOULART CALIXTO**

**A APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO NOS CASOS QUE ENVOLVEM A LEI MARIA DA  
PENHA.**

Trabalho apresentado como requisito à  
obtenção da aprovação no Curso de Pós-  
Graduação de Direito Penal e Processual  
Penal da Escola de Direito de Brasília –  
EDB/IDP.

Orientadora Prof<sup>a</sup> Dra. Soraia da Rosa  
Mendes.

Brasília  
2014

Brasília

2014

**LUISA GOULART CALIXTO**

**A APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO  
PROCESSO NOS CASOS QUE ENVOLVEM A LEI MARIA DA  
PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Soraia da Rosa Mendes

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_/\_\_/\_\_,  
com menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

\_\_\_\_\_

Integrante: Prof.

\_\_\_\_\_

Integrante: Prof.

\_\_\_\_\_

### **Agradecimentos**

À minha Orientadora Professora Doutora Soraia da Rosa Mendes, pela paciência, incentivo, e presteza no auxílio às atividades e discussões sobre a elaboração desta Monografia.

A Deus por sua bondade em ter permitido a conclusão deste trabalho.

**Dedicatória:**

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Olímpia Goulart e Gilson Calixto, pelo apoio incondicional.

Aos meus amados irmã e afilhado, Isabela Goulart Calixto e Joaquim Goulart Calixto Medeiros, pela paciência.

Ao meu querido primo Cristiano Goulart Simas Gomes, pelo incentivo e por acreditar no meu sucesso na conclusão desta etapa.

## RESUMO

Esta monografia debate sobre a aplicação do instituto chamado suspensão condicional do processo aos casos que envolvem a Lei Maria da Penha. A controvérsia se dá por conta da redação de seu artigo 41, que afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, diploma no qual está inserido o mencionado mecanismo processual. O objetivo do presente trabalho é demonstrar, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, que não existem prejuízos no que tange à incidência do “sursis” processual nos casos de violência doméstica. Apesar de ser uma medida despenalizadora, caso aplicada à Lei 11.340/06, este instituto somente beneficiaria tanto o réu, quanto a vítima, e até mesmo a justiça criminal. Realizar-se-á análise doutrinária, legal e jurisprudencial, e a metodologia utilizada é a bibliográfica, pois através da mesma há busca de posicionamentos e conceitos sobre o tema em questão.

## ABSTRACT

*This monograph discuss the implementation of the institute called conditional suspension of proceedings to cases involving the Maria da Penha Law. The controversy occurs because of the wording of article 41, which preclude the application of the Law of Special Courts, in which the diploma mentioned procedural mechanism is inserted. The aim of this work is to demonstrate, through doctrinal and jurisprudential positions, there are no losses in relation to the incidence of "probation" procedure in cases of domestic violence. Despite it being a despenalizadora measure if applied to Law 11.340/06, this institute only benefit both the defendant and the victim, and even criminal justice. Conduct shall be doctrinal, legal and jurisprudential analysis, and the methodology is bibliographic because through it's search positions and concepts on the topic in question.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Lei Maria da Penha, Suspensão Condicional do Processo, Lei de Juizados Especiais, Feminismo, Gênero e Patriarcado, Direito Penal das Mulheres.



<b>3.3.Aplicabilidade do “sursis” processual na Lei 11.340/06.....</b>	<b>63</b>
--	-----------

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>.71</b>
-----------------------	------------

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>
-------------------------	-----------

## **INTRODUÇÃO**

A Lei Maria da Penha foi formulada e concebida com o objetivo de se compensar uma dívida histórica que a sociedade, desde tempos primórdios, tinha para com as mulheres. Salieta-se que a coletividade sempre adotou um posicionamento patriarcalista em relação ao sexo feminino, e o referido dispositivo legal surgiu com o escopo de aparar as arestas no que tange à dominação androcêntrica.

Com efeito, a Lei em epígrafe tem a finalidade de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo um caráter diferenciado e mais severo no tratamento desses tipos de crimes. Antes do advento da Lei 11.340/06 essas infrações tinham seu processo e julgamento realizados sem rigor algum, pelo contrário. Essa política tinha serventia apenas para tornar a pena inócua e ineficiente, o que contribuía para a impunidade dos respectivos agressores. Em decorrência disso não alcançava-se nenhum avanço no que tange à mudança de concepção da sociedade como um todo no que se refere à dominação sexista.

No passado a própria mulher, sem possuir soluções eficientes, subordinava-se a esse tipo de violência mais frequentemente. As razões para que isso ocorresse eram por conta da mentalidade da vítima, no caso a mulher, estar em consonância com o homem quanto à ideologia machista. Outra justificativa era no tocante à comunidade em geral, que não proporcionava respaldo suficiente para se pensar de outra forma, ou mesmo o aparato estatal, que não se postava de maneira ativa nesses casos.

A postura pela qual o Estado Brasileiro se aderiu era o da não ingerência deste nas relações privadas. Em virtude disso a maioria das violações ficavam silenciadas e ocultadas, tudo ocorria de forma absurdamente velada, além de sempre ficar acobertado pela dominação patriarcal.

Diante do exposto, com o avanço da sociedade neste sentido e a inserção da mulher em setores antes nem imaginados, ou seja, sua emancipação, o ordenamento jurídico sentiu a necessidade de alterar o tratamento conferido à mulher. A intenção era de protegê-las, pois ao longo de toda a história elas foram vítimas de injustificada e covarde violência.

Destarte, no intuito de transformar esse cenário, a Lei 11.340/06 em seu artigo 41 vedou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos delitos praticados com violência doméstica. A intenção se consubstanciava no fato de que, em julgamentos anteriores, era cominado como pena, dentre outras medidas insuficientes, o pagamento de cestas básicas ao agressor. Essa medida não solucionava o problema, pelo contrário, somente incentivava-se o descaso e a o menosprezo em relação à mulher.

Não obstante o elucidado, há que se considerar a vasta divergência doutrinária e jurisprudencial no tocante à aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, que está inserido na Lei 9.099/95, aos casos que envolvem a Lei Maria da Penha. Salienta-se que há que ser avaliada a possibilidade da incidência de um benefício que impõe medidas despenalizadoras e a Lei 11.340/06, que objetiva primordialmente diminuir a prática de delitos que envolvam violência doméstica contra a mulher.

Para a melhor compreensão do assunto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, onde, primeiramente serão abordados aspectos relacionados ao feminismo. A tentativa foi de realizar-se um pequeno apanhado histórico e cronológico no que tange à opressão das mulheres, além de se sugerir algumas definições do que vem a ser a ciência do feminismo. Buscou-se elaborar sua conceituação de maneira genérica.

Considera-se também, no capítulo em tela, o que vem a ser o significado da palavra e do estudo relacionado ao gênero, e como este interfere e é tido nas relações sociais. Além disso, ainda no primeiro capítulo será tratada a questão o patriarcalismo, abordando-se a maneira pela qual a diferença entre os sexos é tratada, desde tempos remotos.

No segundo capítulo serão debatidos temas como o direito penal das mulheres. O direito penal serve para proteger quem está em situação de vulnerabilidade, é exatamente monopolizando suas forças que se protege os mais propensos a serem vítimas de crimes. Há de ser aplicado o garantismo penal no que diz respeito ao caso das mulheres, tanto como ofensoras quanto vítimas de crimes. Este instituto significa a proteção e promoção de direitos que, embora por vezes vão de encontro com os interesses da maioria, constituem os objetivos primordiais do direito penal.

Ainda no segundo capítulo serão tecidos argumentos tocantes aos direitos humanos ou fundamentais das mulheres, além de considerações acerca dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção e promoção do direitos delas.

Não obstante, buscou-se conceituar o tema da violência doméstica contra a mulher, em seus vários aspectos. Por fim, fecha o segundo capítulo uma breve explanação que contextualiza a Lei Maria da Penha, ressaltando a realidade existente desde antes de sua criação, os impactos que esses dispositivo legal trouxe consigo, além de pontos atinentes à aplicabilidade da Lei de Juizados Especiais nos casos de violência contra a mulher.

Adentrando-se ao terceiro capítulo, será realizada breve explanação do que vem a ser a ferramenta denominada suspensão condicional do processo. Outrossim, haverá ponderações referentes ao artigo 41 da Lei 11.340/06 e a vedação da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

No último ponto do estudo em epígrafe, será analisada, sem a pretensão de exaurir as pesquisas sobre o assunto, a aplicabilidade da suspensão condicional do

processo nos casos que envolvem a Lei Maria da Penha, além dos prós e contras da incidência do mencionado instituto.

A metodologia adotada neste trabalho monográfico foi analítica e histórica dedutiva, pois foi explorada de forma ampla doutrina, jurisprudência e legislação, a fim de demonstrar a relevância social do assunto tratado, principalmente do concernente aos operadores do Direito.

## **A RECRIAÇÃO DA MULHER**

Neste primeiro capítulo o tema será introduzido com ponderações sobre o que vem a ser o feminismo. Serão tecidos argumentos sobre o conceito desta ciência, além de pontos referentes à desigualdade entre homens e mulheres. Procurou-se estabelecer uma linha cronológica e histórica das lutas do movimento feminista, a fim de ilustrar da maneira mais clara possível a opressão que sofrem as mulheres.

Mais à frente será discutido a definição da palavra “gênero” nas suas mais diversas acepções. A questão será desvendar como é concebida essa expressão pelos estudiosos e qual é o âmbito de atuação deste ramo do conhecimento. Ao final serão expostas considerações sobre o que vem a ser a chamada dominação patriarcal, a hierarquia sexista e como as mulheres são tratadas em nossa cultura androcêntrica.

### **1.1.Feminismo**

Desde os mais remotos tempos, o papel social feminino sempre foi objeto de controvérsias. Na concepção de Platão, por exemplo, caso fossem dadas às mulheres condições de acesso à educação e que as mesmas fossem liberadas dos afazeres domésticos, elas teriam as mesmas condições de desenvolvimento que os homens. Já Aristóteles, por outro lado, defendia o pensamento de que o homem é um animal político, e a mulher um incompleto (PRÁ, 1997, p. 45).

Segundo os paradigmas trazidos pelo Iluminismo no ocidente, as relações entre os sexos foram ainda definidas como parte da ordem natural das coisas. As mulheres foram nomeadas como parte da natureza. Rousseau, que foi um grande pensador do contrato social moderno, considerava que “por natureza o homem pertence ao mundo exterior e a mulher ao interior”. De modo que, como parte dessa condição, as mulheres foram conseqüentemente privadas de ter acesso à esfera pública (BRUSCHINI, 2002).

Numa linha cronológica, o marco temporal mais famoso do início da repressão contra as mulheres foi sem dúvida a Inquisição da Igreja Católica, que foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios pregados por ela ou, simplesmente, agisse como um ser independente. Cozinhar de maneira exemplar, ser viúva e sangrar por mais de uma semana eram fatores para serem consideradas bruxas (PINTO, 2010).

O Martelo das Feiticeiras, ou *Malleus Maleficarum*, foi o discurso que estipulava uma relação direta da mulher com a feitiçaria, por meio de trechos do Antigo Testamento ou de textos da Antiguidade Clássica. Na referida obra haviam afirmações concernentes à perversidade, malícia, à fraqueza física e mental da mulher, dentre outras coisas (MENDES, 2012, p. 22).

Desde a origem da Revolução Francesa, no século XVIII, as mulheres deram início à sua luta por direito à cidadania e a uma vida que não se restringisse aos limites domésticos, único lugar em que tinham alguma espécie de reconhecimento por meio da submissão. Quando o ambiente não era o da casa, restavam-lhe apenas a prática dos mandamentos religiosos ou eram acusadas de bruxaria (PINTO, 2003. p. 13). Neste contexto se iniciava a batalha das mulheres para participar de forma ativa da vida pública, nas esferas da educação, trabalho e representatividade política, por exemplo (GURGEL, 2010).

Como analisa Arendt (1988), o âmbito da vida privada foi sempre o lugar da privação e não o espaço da privacidade ou da intimidade. A restrição das mulheres ao espaço doméstico foi sustentada em uma relação que guardava os princípios da

hierarquia entre senhor e serva (BRUSCHINI, 2002).

Como regra geral, pertencer ao âmbito masculino era a forma de existência social das mulheres, que como “recompensa”, ganhavam a proteção de um senhor. Desta maneira, as mulheres estavam isentas de responsabilidades sobre si próprias, o que caracteriza a menoridade de quem não alcança ser sujeito (BRUSCHINI, 2002, p.82).

À toda vista, existe uma relação milenar de desigualdade entre o homem e a mulher que a coloca em uma situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão, o que tolhe evidentemente o direito de liberdade (DIAS, 2007).

Não obstante, a Inquisição é apenas uma das várias formas de opressão e perseguição das mulheres. Não é a única maneira de ação repressiva. Ao longo da história existem um arcabouço de práticas de controle de mulheres que vão desde seu confinamento no âmbito doméstico até seu enquadramento em algum tipo criminal(MENDES, 2012, p. 23).

Outrossim, como o explicitado alhures, o isolamento da mulher do âmbito da vida pública não teve seu surgimento no período medieval. Contudo, é a partir da Idade Média que começa a ser ventilado o discurso que não somente exclui ou limita a participação feminina na esfera pública, mas prevê a perseguição e o encarceramento de mulheres, as considerando como pertencentes a um grupo perigoso (MENDES, 2012, p. 29).

Neste diapasão, a caça às bruxas é o fato histórico que mais marca a perseguição de mulheres. Além disso, havia uma aliança de discursos tanto de caráter jurídico, como médico e teológico em favor sempre do recolhimento da mulher na esfera doméstica ou nos conventos(MENDES, 2012, p. 29).

Destarte, ocorreu que por mais de três séculos a nenhuma mulher havia outra solução senão a perseguição daqueles tempos.O fato dessa ideologia misógina ter sido tão bem pensada e arquitetada, fez com que depois do Martelo das Feiticeiras até o século XIX a criminologia não mais de ocupasse de mulheres (MENDES, 2012,

p. 30).

Entre o fim da Idade Média e o século XIX não se tem muito conhecimento do pensamento acerca da condição feminina. Segundo Soraia Mendes (2012, ARNAUD-DUC, 1990, *apud* Mendes, p. 33-34):

Em realidade, nem mesmo a igualdade de direitos, proclamada na Declaração de 1789, na França, serviu como ponto de partida para um pensar criminológico sobre a condição feminina. A bem da verdade, a adesão da mulher ao estatuto igualitário se dá como um ser relativo, existindo apenas como filha, esposa e mãe. Figura secundária definida em relação ao homem, o único verdadeiro sujeito de direito.

Até final do século XIX, nenhuma mulher possuía igualdade política com os homens. Com o advento da Revolução Francesa, as mulheres vão às ruas. Assim que estourou a revolução, elas as recolocaram no ambiente doméstico outra vez. Esses fenômenos reformistas ampararam as mulheres apenas de maneira indireta, como esposas de homens livres. Em realidade, elas continuaram a ser dependentes de seus parceiros e ainda permaneciam afastadas do cotidiano da esfera pública (MENDES, 2012, p. 35).

Por fim, o único objetivo desses direitos conferidos às mulheres neste período foi o de assegurar que seriam boas mães e esposas. Foi neste espírito que se estabeleceu a diferença entre os sexos. A exemplo disso tem-se a maternidade, através dela poderia de avaliar se se tratava de uma mulher que se encaixava dentro de padrões considerados normais ou criminosos (MENDES, 2012, p. 38).

A mudança desse quadro surgiu quando o movimento feminista começou a dedicar boa parte de seus esforços no sentido de fazer críticas ao modelo de família burguês como uma entidade pertencente ao âmbito privado. Essa conjuntura familiar era estruturada na autoridade masculina e subordinação feminina, e ainda encontrava sustentação legal no Código Civil e leis esparsas. A reivindicação das feministas por uma intervenção de caráter legal e social sobre a dominação patriarcal constituiu um marco fundamental para o início da mudança de paradigmas no que tange à violência de gênero (MORAES e SORJ, 2009, p. 07).

A chamada primeira onda do feminismo se deu a partir do final do século XIX, quando as mulheres foram à luta por seus direitos, sendo o primeiro destes o direito ao voto (PINTO, 2010). O argumento de defesa era de que o sufrágio universal abriria a possibilidade de se ter mulheres no parlamento, além do que provocaria alteração na conjuntura legal e nas instituições como um todo. Não obstante o explanado, essa luta ainda teria por consequência uma forte aliança entre as mulheres, o que deixou o movimento ainda mais robusto (GURGEL, 2010).

Mais especificamente no Brasil, a primeira batalha das mulheres teve como meta principal também a consagração dos direitos políticos, no sentido de serem capazes de votar e serem votadas (PINTO, 2003. p. 13). As “sufragetes” brasileiras, como eram chamadas, foram lideradas por Bertha Lutz, cientista que teve importância ímpar no início da luta pelo direito ao sufrágio(PINTO, 2010).

Além do direito ao voto, vale destacar também, ainda nesta primeira onda do feminismo, o movimento das operárias. O ingresso da mulher no mercado de trabalho foi marcado por forte repressão por parte dos então trabalhadores. Imbuídos da ideologia patriarcal, eles consideravam essa atitude uma deturpação do papel social da mulher, que deveria permanecer no ambiente doméstico. Além disso, temiam por essa invasão feminina acabar colocando em risco seus empregos (GURGEL, 2010).

Não obstante, o movimento feminista dava cada vez mais visibilidade e publicidade a questões como a sexualidade heteronormativa dominante, a defesa do direito de ser mãe como opção, a jornada intensiva de trabalho das mulheres, e a educação sexista como uma das causas da violência contra a mulher, dentre outros temas. Isso teve como consequência uma certa relutância por parte de partidos socialistas, uma vez que temiam que as mulheres fragmentassem as unidades de classes, entre trabalhadoras e trabalhadores (GURGEL, 2010).

A primeira onda do feminismo começa a perder força tanto no Brasil como nos outros países a partir da década de 1930, e só retornará com força expressiva nos anos de 1960. Nesse ínterim, a publicação de uma obra será o marco fundamental para o surgimento da nova onda do feminismo: *O Segundo Sexo*, de

Simone Beauvoir, em 1949. Neste livro surge uma das mais famosas frases do feminismo: “não se nasce mulher, torna-se mulher.” (PINTO, 2010).

Nos anos de 1960, na Europa e Estados Unidos o movimento feminista aponta com toda força, e pela primeira vez as mulheres colocam em discussão a questão da relação de poder entre homem e mulher. O feminismo surge como um instituto que prega a total liberdade, que além de espaço para a mulher primeiramente, batalha por uma nova maneira de se conceber a mulher e o homem, no sentido de que esta tem plena liberdade para tomar decisões autônomas sobre sua própria vida e seu corpo (PINTO, 2010).

Nesse diapasão, na referida década de 1960 as mulheres, em conjunto com outros atores sociais como estudantes, intelectuais, operários, etc, dão início a uma série de mobilizações populares. O que se questionava nessa ocasião eram todas as formas de dominação sob a vida e a dignidade humana, como por exemplo o regime de autoritarismo, totalitarismo e as ações militaristas (GURGEL, 2010).

Com isso, vários temas assumem um papel importante na discussão desses movimentos em vários países do mundo. Pode-se citar temáticas como o direito ao aborto, o combate ao modelo patriarcal, a invisibilidade jurídica e social da mulher entre outros (GURGEL, 2010).

Não obstante, o cenário do Brasil encontrava-se num contexto histórico diferente. O país passava por toda uma efervescência cultural e política, como o surgimento da Bossa Nova, a renúncia de Jânio Quadros e a chegada de João Goulart ao poder, ocasião em que instituiu o parlamentarismo (PINTO, 2010).

Foi em meio à ditadura militar da década de 70 que se deram as primeiras manifestações feministas no Brasil. Destaca-se que o regime militar não via com bons olhos nenhuma manifestação de caráter feminista, uma vez que as consideravam como política e moralmente danosas (PINTO, 2010).

Apesar disso, no país as condições políticas propiciaram o surgimento de um feminismo que, embora fosse considerado radical por alguns, trouxe à baila

discussões importantes. Ficaram em pauta questões tanto políticas, como a não sexualização dos espaços públicos, como as que até então faziam parte apenas da vida cotidiana das mulheres, como por exemplo o direito ao aborto, violência doméstica e sexualidade (LIMA, 1999a).

Essa abertura ao pensamento feminista deu oportunidade a várias mulheres de romperem com sua submissão histórica. Na troca de experiências entre si foi identificado que essa opressão velada atingia a todas, tanto nos espaços públicos quanto nos privados. Não restam dúvidas de que a descoberta dessas questões não ditas e silenciadas foi o elo de ligação entre as então feministas (LIMA, 1999a)

No final dos anos 70 e início dos anos 80, época em que houve o processo de redemocratização do país, o movimento feminista também levou à tona a discussão sobre questões como a violência doméstica, a sexualidade, a reprodução e o direito de igualdade entre homens e mulheres. Esses temas eram considerados até então de ordem privada (MENDES, 2002, p.100).

Destarte, essa onda de reforma do Estado embalou movimentos sociais a reciclar sua crítica frente ao Estado, entre eles o feminista. Prova disso é que na década de 1980 houve uma intensa iniciativa por parte do governo de incluir a esfera das relações de gênero como tópico de pauta nas políticas públicas(GURGEL, 2010).

Com efeito, foi o movimento feminista que introjetou o tema da mulher no contexto do movimento político, partidário e sindical. Foi por meio dele que as mulheres ganharam voz ativa, pois até então eram sujeitos esquecidos e ignorados no seio social. Enfim, foram as feministas as responsáveis por disseminar e politizar o movimento de mulheres (LIMA, 1999a).

Além de todo o exposto, convém ressaltar uma das maiores vitórias do feminismo brasileiro: a criação de institutos como o Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, juntamente com grupos de apoio de destaque como por exemplo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA). Esses e outros organismos de suma importância contribuíram para a inclusão dos direitos das

mulheres na nossa Constituição Federal. Prova disso é que a Carta Magna de 1988 é uma das constituições que mais garante os direitos da mulher no mundo todo (PINTO, 2010).

Não obstante ao que foi pontuado, há que salientar-se que as mulheres são uma minoria com um comportamento diferenciado quando se compara com outras minorias, tais como negros e homossexuais. A crítica que se tece aqui é senão às próprias mulheres. A dominação androcêntrica<sup>1</sup> é um traço forte e bem demarcado na sociedade brasileira, por vezes ele até se faz “inotório” na visão de algumas.

Ao meu ver, existe um certo conformismo por parte das mulheres no que tange à dominação sexista, o que não se concebe em outras categorias que sofrem dominação e preconceito, tais como os negros, que, apesar de ainda existirem graves manifestações racistas na sociedade, já galgaram muitas conquistas. Insta salientar que essa passividade e rechaço ao feminismo por parte destas determinadas mulheres é decorrente da própria introjeção da cultura patriarcal na vida delas.

Existem muitas mulheres que se declaram machistas, que não colocam em questionamento a dominação patriarcal e masculina, tem um pensamento de

---

1

Como explicação introdutória e para a melhor compreensão do tema, cabe definir o que vem a ser os termos machismo, androcentrismo e misoginia. A primeira expressão se delimita por ser uma atitude de dominação do homem em relação à mulher baseada na negação da existência de igualdade de gênero. É a subjugação da mulher, o homem se colocando em posição superior a ela. Com relação ao androcentrismo, este reflete o pensamento de que o parâmetro para todas as coisas é sempre masculino. Todos os estudos ou análises partem sempre da perspectiva masculina, sendo seus resultados aplicáveis a todos os indivíduos, tanto homens quanto mulheres. Contudo a concepção androcêntrica não exclui somente as mulheres, a sim os homens que não se encaixam em um padrão pré-estabelecido, ou seja, do homem adulto, casado, forte, valente, que possui virilidade. Já no que tange à misoginia, este é senão o preconceito enraizado ao feminino. Sua etimologia vem do grego “miso”: ódio e “gene”: mulheres. Se caracteriza pelo ódio, desprezo, repúdio ao gênero feminino. Sua definição poderia ser também no sentido da subjugação com um caráter mais patológico, além de maus-tratos, perseguição e depreciação da mulher. É O sentimento de repulsa e aversão ao gênero feminino, repulsão excessiva do contato sexual com mulheres.

conformidade e até criticam as teorias e ideais feministas. O machismo na sociedade é muito bem reproduzido, ele não se resume somente às pessoas do sexo masculino.

Com efeito, por vezes os homens disseminam ideologias machistas, sem ao menos ter o conhecimento de que o são, tamanha é a dimensão e a sutileza dessa cultura. Ademais, eles não o fazem sozinhos. Há inúmeras mulheres que, imbuídas do modo de pensar e da dominação patriarcal, defendem ideologias sexistas, ou seja, poucas mulheres colocam em xeque sua imposta inferioridade social(SAFFIOTI, 2004, pg.34).

Há uma enorme quantidade de mulheres machistas. E essa dominação é fruto não só de uma ideologia em si, mas sim de uma estrutura de poder, cuja mulher na maioria das vezes fica prejudicada e subordinada em relação ao homem (SAFFIOTI, 2004, pg. 35).

Ademais, um exemplo dessa dominação a ser citado é a sujeição econômica da mulher. Por vezes mulheres independentes economicamente entregam aos seus maridos ou companheiros a tarefa de gerir seus ganhos pessoais (GUIMARÃES, 1997, p.36).

Há que se esclarecer que essa preponderância machista acaba por afetar não só as mulheres, mas sim a sociedade como um todo. Nas palavras de SAFFIOTI:

[...] O sexismo prejudica homens, mulheres e suas relações. O saldo negativo maior é das mulheres, o que não deve obnubilar a inteligência daqueles que se interessam pelo assunto da democracia. As mulheres são “amputadas” sobretudo no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens, ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem.<sup>2</sup>

Há que se ponderar, no que tange ao feminismo, que a incursão desses valores na sociedade encontra desafios para se concretizarem, na medida em que se trata de uma mudança de paradigma. O ideário feminista sustenta suas

---

<sup>2</sup> Gênero, patriarcado e violência, pg. 35.

reivindicações em referência a direitos universais e a um padrão global de justiça. Nesse diapasão, valores como autonomia, emancipação e livre-arbítrio das mulheres são assuntos de pauta do movimento feminista (MORAES e GOMES, 2009, p. 75).

Outrossim, nem todas as mulheres possuem os afazeres domésticos apenas como única ocupação. Há as que estão dentro do mercado de trabalho, como médicas, advogadas, secretárias, professoras, etc. Apesar de atualmente termos um número muito maior de mulheres inseridas na atividade laboral do que no passado, o trabalho doméstico ainda é uma atribuição feminina. São as mulheres que fazem a chamada “dupla jornada de trabalho”. O que se extrai de tudo isso é que os antigos padrões de feminilidade ainda subsistem, embora a realidade histórica da mulher tenha mudado (GUTIÉRREZ, 1985, p. 20).

Apesar do exposto, as mulheres ainda estão em defasagem em comparação aos homens no mercado de trabalho. Em diversos países, embora elas representem por volta de um terço da força de trabalho, sua remuneração equivale à metade da dos homens. Apesar de nas universidades as chances serem aparentemente iguais, quando chegam ao mercado de trabalho, o diploma e outras qualificações ainda não suficientes para elevar a mulher a cargos e funções de grande expressão assim como os homens (GUTIÉRREZ, 1985, p. 30).

Não se pode olvidar que apesar de estarmos longe do ideal, na história da luta feminista já se pode comemorar vários e importantes progressos. O feminismo foi responsável por promover a mudança de valores e comportamentos na sociedade como um todo. Apesar de não se ter dados empíricos específicos sobre o alcance dessas mudanças, elas se fazem perceptíveis no cotidiano de homens e mulheres, frisando que não estamos nem perto no que poderia se chamar de ideal. Essa modesta evolução deve sua existência ao movimento feminista, que por mais que tenha partido de uma postura mais agressiva e radical no início, hoje trouxe bons frutos para a sociedade (PRÁ, 1997, p. 42).

Nos dizeres de Aparecida Moraes e Carla Gomes (2009, p. 67):

O feminismo não é apenas o principal ator coletivo no contexto das mudanças experimentadas nas relações de gênero, mas seus movimentos sociais também difundiram um campo rico de interpretações sobre a opressão feminina. No caso do tema da violência, as argumentações mais consolidadas estruturaram a compreensão de que tal fenômeno é a consequência mais nefasta da dominação masculina.

Há que se ressaltar, não obstante o explicitado, que a conexão de grupos feministas decorre da enorme discriminação que a mulher sofre em vários países do mundo. Essa percepção da opressão da mulher foi o ponto chave para que se reivindicasse a emancipação feminina nos seus diversos aspectos, no sentido de se resgatar e reconstruir sua identidade maculada e controlada pelo sistema patriarcal (GUTIÉRREZ, 1985, p. 30).

Além de tudo, o movimento de mulheres feministas também criou condições para que agressões de caráter físico, ameaças e várias outras formas de submissão sexistas fossem caracterizados como violência contra as mulheres. Isso fez com que as ações violentas de homens se classificassem como ilegítimas e o Estado começasse a agir ativamente nas relações na esfera doméstica (ANGELIM e DINIZ, 2009).

Frise-se que o feminismo não pretende instaurar um modo de pensar preponderantemente feminino, invertendo a dominação patriarcal. As mulheres ao atingirem o poder não vão querer dominá-lo, e sim partilhá-lo em condições iguais e justas. O que torna o feminismo ameaçador para os homens é a ideia de que eles perderiam espaço no contexto social (GUTIÉRREZ, 1985, p. 119).

Na concepção de Maria José de Lima (1999b, p. 178):

[...] Os estudos feministas almejam reelaborar as ideias e conceitos de orientar a força que opera entre os seres humanos para atuar baseada na mutualidade, na reciprocidade, no pluralismo e na diversidade. A utopia feminista vislumbra que os seres humanos, independentes do seu sexo participem como iguais – o que não quer dizer idênticos – na tomada de decisões políticas e sociais sobre o corpo e a vida de cada um, como estratégia real de sobrevivência da humanidade para as futuras gerações [...]

O pensamento a ser incutido na mentalidade de todos é que a reivindicação de direitos por parte das mulheres não implica em nenhuma perda por parte dos homens, nem necessariamente na contestação de seus direitos. Contudo, há que se

distinguir o direito de privilégio. Em verdade o que os indivíduos do sexo masculino temem em perder são os privilégios conquistados, estes sim, às custas da inferiorização e opressão das mulheres ao longo no tempo(GUTIÉRREZ, 1985, p. 119).

Por fim, há que se levar em consideração que a superação do machismo é benéfica para todos os segmentos da coletividade. Isso envolve tanto homens como mulheres, crianças, enfim, ninguém escapará de suas benesses. O que precisa ser feito é senão o abandono dessas “algemas” culturais que atrasam a sociedade e oprimem a mulher. Essa mudança cultural e política servirá para que se concretize a materialize a democracia, que é o mandamento primeiro de todo e qualquer corpo social.

## **1.2. Gênero o Patriarcado**

Desde os anos setenta o estudo feminista tem a palavra gênero como uma construção social do que venha a ser o masculino e o feminino, para que por meio de um processo de desenvolvimento social o indivíduo se posicionasse perante a sociedade (MENDES, 2012. P. 99).

Nos dizeres de Marilene Marodin (1997, p. 09-10):

Quando nos referimos a gênero, entendemos os aspectos psicológicos, sociais e culturais da feminilidade e da masculinidade e não os componentes biológicos, anatômicos e o ato sexual que caracterizam o sexo. O papel de gênero é, então, o conjunto de expectativa em relação aos comportamentos sociais que se esperam das pessoas de determinado sexo. A estrutura social é que prescreve uma série de funções para o homem e para mulher, como próprias ou “naturais” de seus respectivos gêneros. Essas diferem de acordo com as culturas, as classes sociais e os períodos da história.

Nesse contexto de se ponderar as diferenças biológicas e sociais entre os sexos, há quem diga que o corpo humano não é uma entidade natural, ele é controlado de acordo com os mandamentos culturais que determinada sociedade impõe. A pensadora Maria Luiza Heilborn dá um exemplo interessante para se demonstrar essa falta de naturalidade do feminino: a crença de que as mulheres têm o chamado instinto maternal(HEILBORN, 1997).

Está absolutamente enraizado em nossa cultura a ideia de que as mães tem determinada ligação com seus filhos. Elas sentiriam quando alguma coisa de ruim pudesse acontecer com eles, ou seja, haveria um certo vínculo que transcende qualquer explicação racional que se possa atribuir. A própria expressão “instinto maternal” já aduz a naturalização que o corpo, em especial o feminino, apresenta na cultura ocidental(HEILBORN, 1997).

Contesta-se essa afirmação com o argumento de que estudos realizados na tradição francesa da história das mentalidades e uma obra da estudiosa Elizabeth Badinter, “Um Amor Conquistado” rompem com o mito do instinto maternal. Eles defendem que essa ideia foi historicamente produzida, arquitetada de forma deliberada, por meio de uma série de políticas de saúde, políticas higienistas a partir do século XVIII, tudo no sentido de incentivar as mulheres a não abandonarem sua prole(HEILBORN, 1997).

Desmontar essa crença do ponto de vista ocidental parece um absurdo. Contudo, antropólogos sustentam que os valores são produzidos e criados culturalmente. Na medida em que essas ideias passam a ser realidade, e como o ser humano é socialmente construído, esse pensamento tem o condão de construir as realidade concretamente sentida pelos indivíduos. Isso quer dizer que, se acreditarmos que de fato existe um vínculo entre uma mulher e uma criança, essa idealização se incute no corpo e no psiquismo das pessoas, a ponto de se poder afirmar que a cultura, ao modelar um instinto de maternidade, de fato, o cria (HEILBORN, 1997).

Não obstante o elucidado, o conceito de gênero foi criado por cientistas sociais, e tinha o fito de discriminar o que fazia um indivíduo ser macho ou fêmea, e todo o exercício de elaboração e simbolização que a cultura realiza sobre essa diferença sexual. Esta conceituação veio para se extinguir todo o essencialismo atribuído na concepção de papel sexual, que quase sempre era automática em função de se associar à condição fisiológica dos indivíduos (HEILBORN, 1997).

Em verdade, o termo “gênero” é utilizado em acepções variadas, considerando-se o leque de estudiosos que o classificam, por assim dizer. Uma delas é o uso dessa expressão pelas feministas americanas, por exemplo, que insistem pelo caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. Para elas, a palavra “gênero” faz referência a uma rejeição ao determinismo biológico que está implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual” (SCOTT, 1995).

Outra concepção da expressão “gênero” é provinda daquelas que apostaram suas fichas na ideia de que a pesquisa sobre mulheres transformaria significativamente os paradigmas da sociedade. Pesquisadoras feministas acreditavam que os estudos sobre as mulheres acrescentariam novos temas à discussão e proporiem uma nova maneira de se conceber o trabalho científico existente até então, predominantemente masculino (SCOTT, 1995).

Em algumas ocasiões, “gênero” aparece como sinônimo de “mulheres”. Livros e obras que tinham como temática a história das mulheres substituíram seus títulos, valendo-se do referido termo. Essa substituição pode tratar-se da aceitabilidade política desse campo de pesquisa. Nesse contexto o gênero parece integrar-se na terminologia científica das ciências sociais, desassociando-se da política (vista com maus olhos) do feminismo (SCOTT, 1995).

Ademais, na maioria das vezes a locução “gênero” é utilizada para designar as relações sociais entre os sexos. Nesse sentido está completamente excluída a justificativa que encontra respaldo em questões puramente biológicas para diferenciar masculino e feminino. Quando é tido dessa forma, gênero não quer dizer, por exemplo, que as mulheres tem que obrigatoriamente ter filhos e serem subordinadas e os homens possuem uma força muscular superior ou tem mais senso prático (SCOTT, 1995).

Destarte, o gênero se tornou uma forma de delinear as construções sociais sobre os papéis próprios de homens e mulheres. Segundo Joan Scott, é uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres.

O gênero é uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. O estudo sobre essa matéria abarca a estrutura e a organização de toda a estratificação social, tendo como referência a relação entre varões e mulheres, sendo o gênero o primeiro significador da relação de poder entre os sexos (SCOTT, 1995).

Nesse diapasão, o gênero se tornou uma palavra corriqueira nos estudos científicos. Isso se deu na medida em que ele foi o responsável pela distinção da prática sexual das funções sociais entre pessoas do sexo masculino e feminino. Todo esse aparato de ideias enfatiza um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado por ele, tampouco determina a sexualidade (SCOTT, 1995).

Ademais, à medida em que essa perspectiva de gênero se introjeta nas relações entre ambos os sexos, existirá uma maior possibilidade de se compreender o significado culturalmente atribuído ao homem e à mulher e de se descomplicar as várias formas de interação humana (LIMA, 1999b, p. 122).

Por fim, insta salientar que todas essas concepções de gênero acima elucidadas são de cunho descritivo. Em todas essas ocasiões, a mencionada expressão não era utilizada mais do que para fazer referência à temáticas sobre mulheres, família ou sexualidade. Isso quer dizer que gênero não era termo suficiente e justificador para se colocar em xeque a dominação política de um poder machista.

Nas palavras de Joan Wallach Scott (1995, p. 86):

Esses usos descritivos do gênero foram utilizados pelos(as) historiadores(as) na maioria dos casos, para mapear um novo terreno. Na medida em que os(as) historiadores(as) sociais se voltavam para novos temas de estudo, o gênero dizia respeito apenas a temas como as mulheres, as crianças, as famílias e as ideologias do gênero. Em outros termos, esse uso do gênero só se refere aos domínios – tanto estruturais quanto ideológicos – que implicam em relações entre os sexos. Porque na aparência a guerra, a diplomacia e a alta política não têm explicitamente a ver com essas relações.

Enfim, somente na sua acepção descritiva, o gênero não tem o condão de transformar nem justificar as desigualdades históricas entre os sexos, sendo associado apenas aos estudos relativos às mulheres. Apesar de ser um novo tema no campo das pesquisas sociais, ele não é imbuído de força suficiente para mudar os paradigmas históricos existentes(SCOTT, 1995).

De acordo com o pensamento de Maria José de Lima, há que se ter uma boa compreensão sócio-política das coisas quando se pretende transformar as relações entre o masculino e feminino. A política da dominação de gênero não subordina apenas as mulheres, ela opera como um reduto seguro dos interesses tradicionais e conservadores da sociedade. Há de serem encontradas soluções efetivas para a desconstrução dessa hierarquia sexista, com o preparo suficiente para que não retornemos ao *status quo ante* em que vive o seio social (LIMA, 1999b, p. 123).

Conclui-se do exposto que este instituto é substrato constitutivo das relações sociais que tem como fundamento a diferença entre os sexos. Nesse contexto, convém destacar que não se pode reduzir a utilização da categoria de gênero tão somente ao sistema de parentesco com caráter doméstico e familiar(SCOTT, 1995).

Há que se incluir também nessa discussão o mercado de trabalho, para que não seja sexualmente segregado, a educação, para que não seja socialmente masculina, o sistema político, etc. O gênero é construído através do parentesco, mas não se resume somente a ele. É constituído também do campo da economia, da organização política, dentre inúmeros outros setores (SCOTT, 1995).

De outra banda, adentrando-se no contexto da dominação patriarcal, Rousseau é o principal teórico da desigualdade natural entre os sexos. Segundo o pensador, a hierarquia sexista é inerente à própria natureza. A mulher tem o dever de agradar sempre; dar filhos ao marido e deixar-se subjugar, além de encontrar sua principal função na maternidade (GUTIÉRREZ, 1985, p. 44).

Salienta-se que está na cultura patriarcal e no imaginário popular a ideia de que existe uma correlação natural entre ocupação e gênero, no qual associa-se o sexo biológico do indivíduo com algumas atividades humanas. Desta maneira, certas

ocupações são estereotipadas ao sexo feminino, tais como a de secretária, enfermeira, etc e outras ao sexo masculino, normalmente as que dispõem maior uso da força ou mesmo do intelectual (LIMA, 1999b).

Ressalte-se que as características “femininas” da mulher não são definidas pela biologia nem são inerentes à sua natureza. Todo o condicionamento por que passa, tais como a educação submissa, a inferiorização imposta pelo sistema patriarcal e o confinamento no âmbito doméstico é um modelo criado pelo homem (GUTIÉRREZ, 1985, p. 26).

Outrossim, além da reprodução, no patriarcalismo cabe à mulher o trabalho doméstico. Salienta-se que este tipo de afazer não tem valor nenhum no mercado, uma vez que não gera riqueza. O que a dona de casa produz tem mero valor intrafamiliar, não precisa ser remunerado. Em suma, tem-se que o sistema capitalista escraviza e oprime a mulher, contribuindo para a dominação androcêntrica (GUTIÉRREZ, 1985, p. 48).

Corroboram com isso o pensamento de Joan Kelly, que em seu ensaio “A Dupla Visão da Teoria Feminista”, onde defende que os sistemas econômicos e de gênero agiam reciprocamente uns sobre os outros. Ela diz que nenhum deles é casual, mas que ambos operam de forma simultânea para reproduzir as estruturas sócio-econômicas e de dominação masculina (SCOTT, 1995). Com isso conclui-se que o sistema do capitalismo fomenta ainda mais a desigualdade de gênero e a submissão da mulher, o que só deixa mais distante a tão almejada mudança de paradigmas da sociedade.

O que de fato ocorre é que as mulheres ainda realizam a maioria dos trabalhos de casa, atividades que não agregam o menor mérito do ponto de vista de valorização de mercado. Ao chegar em casa, a mulher empregada e profissional se converte na pessoa que atenderá as necessidades domésticas de cada membro da família. Isso significa que ainda não chegamos ao ponto ideal no que tange ao papel social e doméstico da mulher, e traz por consequência uma carga adicional de trabalho, que dificulta ou mesmo impede a plena inserção social feminina (LIMA, 1999b).

Em verdade, o que se tem é que o padrão de comportamento feminino acaba por decorrer do masculino. Desta forma, se o homem é agressivo, a mulher tem de ser passiva e submissa. Se por um lado a inteligência e eficácia são masculinas, a sensibilidade e a falta de sendo prático são femininas. O sistema sexista impõe que se o homem é o ser principal, às mulheres cabe o estereótipo de fraqueza e o papel de coadjuvante(GUTIÉRREZ, 1985, p. 26).

Nesse contexto, debates teóricos de grande valia, como por exemplo de feministas como Beauvoir, contribuem para a compreensão do porquê da História se calar no que tange às vicissitudes da mulher em sua vida social e também reafirmam a importância de se conceber a realidade atual sobre uma perspectiva de gênero. Há inúmeras questões que trazem à discussão essa desigualdade, ligadas à afetividade, à inserção da mulher no mercado de trabalho, e à políticas públicas em relação à inserção do feminino no contexto social. Além disso, esses pontos aparecem ora de maneira explícita, ora velada na nossa sociedade (COSTA, 2011).

Há que se estabelecer novos parâmetros quando se fala da inserção do feminino na vida cotidiana. Insta salientar, nesse diapasão, que se faz necessário pensar na mulher como vítima de crimes, como exemplo a violência doméstica e familiar contra a mulher, ocasião em que claramente há violência de gênero.

Não obstante, na seara da criminologia, a temática da desigualdade de gênero vem conquistando um lugar de destaque. De um lado há uma busca da etiologia do crime feminino, na tentativa de se contestar os escritos clássicos, que buscavam na biologia a justificativa para o envolvimento de mulheres no mundo do crime, como exemplo as teorias de Lombroso. Outro ponto em discussão é a compreensão de em que medida o Estado Brasileiro está preparado para lidar com as peculiaridades do feminino no sistema de justiça penal, quando se fala da mulher encarcerada (COSTA, 2011).

Em suma, o que ocorre é que temos uma história protagonizada e narrada sempre por homens, para homens. A consequência disso são repercussões não só no campo da ciência como um todo, mas também no contexto social. Estes dois

meios sempre foram voltados com toda a preponderância para o universo masculino e forma oblíqua para o feminino(COSTA, 2011).

Além de tudo, ainda existem reflexos no que tange à atuação estatal no tratamento dessas questões. Nesses casos sempre se aplicam políticas públicas “assexuadas”, portanto masculinas, ou que, quando consideram o grupo feminino, ignoram seus pontos de diferença e relevância. Toda essa realidade é senão um desdobramento político da inércia da ciência. Por consequência se tem uma negação das diferenças de gênero que se fazem presentes em qualquer contexto social e um ofuscamento de ideologias fundamentais para a compreensão do mundo atual (COSTA, 2011).

Em conclusão insta esclarecer que o sexo é um traço inerente ao ser humano, assim como a cor da pele ou os traços do rosto. Em contrapartida o gênero é uma construção cultural, passível de alteração, embora ambos contribuam para a construção da subjetividade do cada indivíduo. O sexo é interno, biológico e o gênero é a estruturação social da sexualidade, e os dois em conjunto formam a identidade humana (LIMA, 1999b).

De acordo com as palavras de Maria José de Lima (1999b, p. 167):

[...] a transformação da mulher na sociedade exige um longo trabalho com a subjetividade que incorpora os aspectos relacionais de sexo e gênero e transcenda as reivindicações de ampliação da justiça social e das liberdades civis e políticas e reavalie os valores simbólicos cristalizados pela cultura. Temos que acreditar na nossa capacidade de criar alternativas para as mulheres e para a sociedade, não tomando a história do passado como parâmetro do futuro. [...]

Não obstante, salienta-se que a história das mulheres sofreu algumas mudanças. Além de englobar o espaço doméstico e a vida privada, inclui-se também o espaço público, o mercado de trabalho, a participação política, etc. Segundo Michele Perrot, partiu-se de uma história das mulheres para se tornar especificamente uma história de gênero, que insiste nas relações entre os sexos e integra a masculinidade. Isso acabou estendendo as perspectivas espaciais, religiosas e culturais (PERROT, 2007, p.16).

Outrossim, embora as lutas feministas do senso comum da sociedade sigam na linha da busca pela igualdade entre homens e mulheres, o que as teorias de gênero almejam é senão o reconhecimento das diferenças de sexo e o fim das desigualdades de gênero (COSTA, 2011). Homens e mulheres não são seres iguais nem na concepção biológica nem na de gênero. Na medida em que essa desigualdade existe, há que se dar tratamento diferenciado para ambos os sujeitos.

A linha que se deve pautar é a do reconhecimento da distinção entre homens e mulheres, não apenas do ponto de vista fisiológico e natural, mas sobretudo da vida social. A formação da sociedade caracterizada pela desigualdade de gênero reservou à mulher uma condição de subordinação que que repercute não só no âmbito doméstico, como no social e público(COSTA, 2011).

Há que se converter o poder e a dominação pelo compartilhamento, realizado pela sociedade como um todo. O que se busca é a oportunidade de se viver num mundo em que as perspectivas e as propostas sejam equitativamente consideradas, não existindo supremacia de nenhum grupo por conta do sexo, classe, raça etc. Além disso, haverá efetivamente respeito às diferenças de gênero quando não houver mais divisão sexual do trabalho e não existirem mais espaços sexuados (LIMA, 1999b, p. 131).

Por fim, salienta-se que incorporar de maneira efetiva a temática de gênero na sociedade brasileira implica em realizar-se uma mudança de paradigmas. Isso sugere o desafio de introjetar-se uma nova concepção de valores e de mundo, sempre incluindo a população como um todo nesse novo modo de pensar e compreender as coisas (PIOVESAN, 2004).

## **DIREITO PENAL DAS MULHERES**

Neste capítulo será abordado o tema de direito penal como ferramenta de combate à violência contra a mulher, além de considerações acerca dos chamados direitos fundamentais das mulheres. Na sequência serão apresentados os instrumentos, tanto nacionais como internacionais, de promoção e proteção desses direitos. Em seguida, será pormenorizada a diferenciação dos tipos de violência que podem afetar a vida das mulheres, tais como violência de gênero, violência doméstica dentre outras. Ao final do capítulo será realizada explanação sobre a Lei Maria da Penha, sua contextualização e suas transformações ao longo do tempo.

### **2.1. Direito Penal, Garantismo e a Questão de Gênero**

O direito penal serve para proteger quem está em situação de vulnerabilidade, por mais contraditória que esta circunstância possa ser. Em outras palavras, sua violação consiste em um exercício arbitrário de razões, seja por parte do réu que cometeu o ilícito, seja por parte da vítima, ao se vingar. Com isso, o direito penal serve de escudo sempre com intuito de tutelar os direitos do mais fraco contra o mais forte, seja no caso do ofendido no delito, ou o ameaçado pela vingança (FERRAJOLI, 2006, pg. 311).

Com efeito, é exatamente monopolizando as forças do direito penal que se protege os mais vulneráveis dos delitos (FERRAJOLI, 2006, pg. 311). Uma dessas classes é a das mulheres, pois, de acordo com o explicitado *alhures*, esta minoria é vítima do domínio sexista e do machismo, desde tempos remotos.

De acordo com Gerlinda Smaus (2008, *apud* MENDES, 2012, pg. 208), a violência contra categoria das mulheres não pode ser um problema a ser debatido fora do âmbito de atuação do direito penal, pois isso serviria de base para se estabilizar mais ainda as relações de poder. Concordamos com essa afirmação.

Contudo, nem sempre urge-se por lançar mão do direito penal para que se efetivem tais direitos. Existe um grupo de mulheres no Brasil que conseguiram demonstrar ser possível não dispensar o direito penal completamente, mas sim diminuir sua esfera de atuação (MENDES, 2012, pg. 210).

O exemplo é da ONG chamada Grupo de Mulheres Cidadania Feminina, criada em 2002, na cidade de Recife/PE. O grupo criou o projeto denominado “Apitaço”, que consistia em estimular que as mulheres vítimas de violência doméstica ou de cunho sexista denunciasses, por meio de apitos, a agressão no exato momento em que ela ocorresse, a fim de constranger o agressor. O resultado foi positivo, pois houve diminuição dos casos de violência e estímulo ao enfrentamento desse tipo de questão (MENDES, 2012, pg. 211).

Em conclusão, tem-se que a mulher de fato ocupa a posição mais vulnerável no que tange ao direito penal. Por outro lado, este possui caráter fragmentário, e os ditos direitos fundamentais são os limites da atuação do direito penal no Estado Democrático de Direito. A pergunta que se faz é: quais seriam esses direitos e qual função assumiriam para delimitar a intervenção do direito penal quando o pano de fundo é a questão de gênero? (MENDES, 2012, pg. 219).

## **2.2. Direito Penal Mínimo**

### **2.2.1. Direitos Humanos ou Fundamentais das Mulheres**

O tema dos direitos humanos é, sem dúvida, de extrema relevância para o desenvolvimento deste trabalho, por envolver, em princípio, a garantia de proteção da dignidade de que dispõe o ser humano, em caráter interno e internacional em virtude de todas as violações e arbitrariedades a que está sujeito. A propósito, cabe lembrar a observação de Alexandre de Moraes (2006, p. 21):

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

José CastanTobeñas (1976, p. 13 *apud* MORAES, 2006) define direitos humanos como aqueles fundamentais da pessoa humana, considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário, que correspondem a esta em razão de sua própria natureza e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade (MORAES, 2006, p. 22).

É importante realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com os limites de ingerência do Estado na esfera individual, o que é motivo de permanente preocupação nos regimes democráticos e, por isso mesmo é objeto de proteção especial, pois integram as constituições da maioria dos Estados, além de tutelados por tratados e convenções internacionais (MORAES, 2006).

Importa destacar que os direitos fundamentais são classificados doutrinariamente por gerações, tendo em vista o momento cronológico em que passaram a ser constitucionalmente integrados. As gerações ou dimensões que surgem complementam as que já existem, ou seja, aos direitos e às garantias alcançados somam-se novos outros como produto de novas conquistas na busca por uma sociedade mais livre e justa, na medida em que daí resulte a gradativa e efetiva eliminação de eventuais arbítrios do Estado e o primado dos valores perseguidos pelos movimentos constitucionais representados pelas gerações de direitos fundamentais (AMORIM, 2010).

Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias

individuais e políticos clássicos (MORAES, 2006). Diz-se que eles se consubstanciam em direitos de prestação negativa do Estado. Significa dizer que são direitos de não intervenção, onde o Estado se queda inerte a fim de garantir a plena liberdade dos indivíduos entre si, bem como dos indivíduos em relação ao próprio Estado, que passava a ser considerado um ente público com personalidade jurídica própria (AMORIM, 2010).

Por sua vez, os direitos de segunda geração têm o foco voltado à ideia de igualdade, de modo a conferir a toda a sociedade, e não só aos detentores do poderio econômico, justiça social. Numa classificação hodierna, trata-se de direitos de prestação, e não mais de defesa (AMORIM, 2010).

Por fim, os direitos da terceira geração são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros interesses difusos (MORAES, 2006).

Não obstante o explanado, frise-se que existe grande crítica acerca dessa classificação. Alguns doutrinadores divergem da terminologia “geração” de direitos humanos, tendo preferência pela expressão “dimensão”. O motivo seria que o termo “geração” poderia sugerir que haveria uma substituição de um grupo de direitos pelo outro, à medida em que estas fossem evoluindo, o que não ocorre de forma alguma. Ressalte-se que embora os termos tenham sido tratados como sinônimos neste trabalho, resta esclarecer que os direitos somente se complementam, nunca se excluem (DIÓGENES JÚNIOR, disponível em:[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750))

No intuito de frisar essa ideia, faz-se importante mencionar as palavras de Cançado Trindade, quando critica a expressão “gerações de direitos humanos”(TRINDADE, 1997, p. 390, *apud*DIÓGENES JÚNIOR, disponível em:[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750)):

“[...] A fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos’ é juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.”

Há que se considerar como marco indissociável dessa história o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Essa Declaração consolida uma ética de cunho universal, consagrando um consenso sobre valores de parâmetro universal, a serem seguidos pelos Estados (PIOVESAN, 1998). Além de se constituir como o pioneiro e mais genérico dos tratados de proteção internacional, a Declaração promove a igualdade e a liberdade de todos os seres humanos, sem distinção de cor, raça, religião, sexo, dentre outros.

Sobre esse ponto, leciona Florisa Verucci (1999, p. 54):

A Declaração Universal de Direitos Humanos, “marco absoluto da democracia moderna”, não é coercitiva, mas os países que a integram aderem a um direito costumeiro e abdicam de uma parcela de sua soberania reconhecendo o direito da comunidade internacional de observar suas ações e opinar sobre seu comportamento interno. Existem discussões doutrinárias sobre a força de coerção da Declaração, mas são raros os casos de países que invocam o princípio da não ingerência.

Além de tudo, a Declaração introduz uma concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada (PIOVESAN, 1998).

Um dos motivos justificadores dos ditos direitos fundamentais referem-se à origem histórica ou substrato sociológico das conquistas da civilização que eles

próprios representam (FERRAJOLI, 2005, p. 90-91, apud MENDES, 2012, p. 221-222). Em se tratando disso, o feminismo e o constitucionalismo se intercedem, uma vez que a construção dos direitos humanos fundamentais não é meramente teórica. A conquistas destes é fruto de disputas políticas, sociais, econômicas, etc. (MENDES, 2012. p. 222).

Destarte, de acordo com Soraia Mendes, há que se fazer um esclarecimento no que tange à diferença terminológica entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. A expressão “direitos humanos” faz referência a direitos inerentes ao ser humano somente pelo fato de ser pessoa humana, sem uma ligação a nenhum ordenamento jurídico específico. Já de outro lado, “direitos fundamentais” fazem menção a direitos ligados a um direito positivo de um determinado Estado (MENDES, 2012, p. 220).

Na concepção da autora, em relação ao direito das mulheres, a expressão mais adequada seria “direitos fundamentais”, uma vez que esta não se dá em um sentido semântico, e sim numa vertente política, que obriga o Estado a criar um direito penal mínimo baseado nos direitos fundamentais exclusivo das mulheres (MENDES, 2012, p. 220).

Em se tratando desses direitos fundamentais, há que, desde logo, destacar um deles em específico, que é de suma importância para a efetivação do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um valor pessoal e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2006).

A Constituição Brasileira de 1988, no propósito de reinstaurar a democracia no país e de reinstitucionalizar amplamente os direitos humanos, fez uma verdadeira

revolução na ordem jurídica nacional, passando a ser o marco fundamental do retorno do Estado Brasileiro ao regime democrático e à normatividade internacional de proteção aos direitos humanos (CAVALCANTI, 2005). Os chamados direitos fundamentais de terceira geração foram integrados ao seu texto, marcando um avanço sem precedentes na história do País.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana pode ser interpretado sob duas concepções. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado ou aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece um dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de reciprocidade entre os indivíduos de respeitar a dignidade da pessoa humana tal qual a Constituição exige (MORAES, 2006).

Acrescentando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, determina a igualdade entre os indivíduos, ao mencionar que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, e já em seu inciso I versa sobre a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres.

Dentre os mais variados princípios que permeiam a lei, este é um dos que mais se destaca, pois existem questionamentos sobre uma possível quebra da igualdade ao se utilizar o gênero como fator discriminante, ou seja, o sexo feminino (CUNHA, 2009).

Em se tratando de igualdade, há um importante princípio que deve ser levado em conta, qual seja, o da isonomia. Ele ilustra que os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desigualam (CUNHA, 2009). Há que se fazer uma ponderação, não correspondendo esse preceito a oportunidades estritamente idênticas a ambos os indivíduos, importando em fazer um balanço, para se obter justiça na distribuição dos direitos.

Ressalte-se que essa garantia fundamental constitui uma limitação ao legislador brasileiro, uma vez que não deve a lei ser fonte de privilégios de

incremento de discriminações. Ela deve conceder um tratamento equitativo a todos os cidadãos. Existem diferenças entre as pessoas, de forma que no ordenamento jurídico brasileiro há normas editadas com desequiparação, seja por motivo de sexo, trabalho, raça, dentre outros (CUNHA, 2009).

Nesse sentido assevera Carmen Hein de Campos (2008, p. 252):

[...] o sentido da discriminação positiva é o de neutralizar o desequilíbrio fático que torna as pessoas substancialmente diferentes. Nessa linha, a tutela de grupos através dos critérios de sexo, etnia, orientação sexual, deficiência [...] busca proteger grupos socialmente discriminados que de outra forma não teriam acesso a bens públicos. Essa dimensão positiva da discriminação constitui-se em uma obrigação de fazer, por parte dos poderes constituídos, em benefícios de grupos sociais marginalizados ou fragilizados.

Já no tocante à aplicação do mencionado princípio à questão de gênero, pode-se dizer que não houve desrespeito à garantia em epígrafe, pois embora homens e mulheres sejam iguais em dignidade, as mulheres são fisicamente mais fracas que os homens, além do contexto histórico patriarcal que envolve toda a sociedade, motivo pelo qual as mulheres, há décadas, têm lutado contra a discriminação, ensejando a elaboração de leis com o intuito de diminuir as diferenças de tratamento, inclusive culturais, entre homens e mulheres (CUNHA, 2009).

Destarte, nas palavras de Flavia Piovesan, no que se refere ao princípio da isonomia, as mulheres instam por serem consideradas com as especificidades e peculiaridades de sua condição na sociedade. Ela pondera que ao lado do direito à igualdade, existe o direito à diferença, que também é fundamental. Esta prerrogativa importa o respeito à diferença e à diversidade, o que assegura à mulher um tratamento especial. Esse direito à diferença implica em reconhecer identidades próprias, o que leva a se conceber a perspectiva de gênero no debate (PIOVESAN, 2004).

Sobre a matéria leciona Maria Berenice Dias (2007, p.306):

O modelo conservador da sociedade, que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, é que a torna vítima da violência masculina. A lei atenta para esta realidade. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural.

Salienta-se que na Lei 11.340/2006 a prerrogativa racional para a criação de mecanismos contra a violência familiar, protegendo exclusivamente a mulher, foi o fato de ser vítima de tais agressões em escalas significativamente maiores do que o sexo oposto (CUNHA, 2009).

A referida Lei constitui exemplo de ação afirmativa, no sentido de buscar maior e melhor proteção à mulher no âmbito das relações domésticas. O tratamento diferenciado que recebe não é desarrazoado, uma vez que é ela mesma quem sofre com mais intensidade às atrocidades decorrentes da violência na seara familiar (GOMES e BIANCHINI, 2006).

Por fim, não há mais o que se extrair se não reconhecer a igualdade na diferença, especializar as leis e serviços públicos para que contemplem o que há de específico em cada grupo de minoria, no caso em tela, as mulheres, como forma de garantir a esse grupo acesso amplo à realização de direitos que são definidos como universais (PASINATO, 2008).

Ademais, apesar de todo o elencado acima, é possível que no plano fático não existam, embora devessem existir, obrigações ou vedações correspondentes a um direito fundamental. O motivo disso é simplesmente por conta da indevida inexistência de uma norma que os preveja. No caso em epígrafe tem-se o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, cuja concretização se dá somente com a criação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

### **2.2.2. Instrumentos de proteção e promoção do direito das mulheres**

Não obstante o explanado alhures, insta ressaltar, para melhor compreensão do tema, o contexto histórico e os instrumentos pelos quais a mulher pode se valer para proteção e promoção de seus direitos, em âmbito nacional e internacional.

Já no início dos anos 70, movimentos feministas nos Estados Unidos, Canadá e alguns outros países denunciavam a violência contra as mulheres como um tema a ser tratado na ordem do dia (PASINATO, 2008).

No ano de 1979 houve a aprovação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, contudo o Brasil só a ratificou em 1984. Esta conquista foi resultado da reivindicação do movimento de mulheres a partir da primeira Conferência Mundial Sobre a Mulher, que ocorreu no México, em 1975 (PIOVESAN, 2004).

Em seu artigo 1º, a Convenção em tela explica o que vem a ser discriminação contra a mulher:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Embora tenha sido um grande avanço, destaca-se que no âmbito dos direitos humanos este instrumento internacional foi o que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, contudo no que se refere ao ponto da igualdade entre homens e mulheres na família. Esses impasses tinham justificativa de cunho religioso, cultural ou legal(PIOVESAN, 2004). Isso demonstra o atraso e a falta de consciência por parte de vários países da questão dos direitos da mulher, evidenciando o quão ultrapassada está a sociedade como um todo nesse aspecto.

Este fato somente reforça a ideia de que os direitos humanos das mulheres ainda se referem em muito à divisão de espaços públicos e privados, pois em algumas culturas a mulher está fadada somente ao ambiente doméstico e familiar (PIOVESAN, 2004).

Salienta-se que a Convenção em epígrafe veda a discriminação contra a mulher e promove a igualdade baseando-se em duas concepções diferentes: a repressiva-punitiva e a positiva-promocional, respectivamente. Ela visa cumular a proibição da discriminação e políticas compensatórias que busquem essa igualdade, mediante medidas afirmativas que objetivem contornar o âmbito de atuação desse padrão discriminatório contra a mulher (PIOVESAN, 2004).

No ano de 1993, em Viena, na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos

Humanos, a violência contra a mulher foi considerada violação de direitos humanos, sendo assim proclamada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, em 1994 (DIAS, 2007).

Nesse tratado internacional, enfatizou-se o reconhecimento do direito das mulheres como direitos humanos universais inalienáveis e indivisíveis, sendo sua violação grave atentado contra os mesmos (PASINATO, 2008). Afirma ainda a mencionada Convenção, que a violência não se limita à agressão física, sexual ou psíquica, como também restringe o reconhecimento, gozo e o exercício de tais direitos e liberdades (CUNHA, 2009). Constata-se, portanto, que o conceito de violência adquiriu um conteúdo expresso.

Movidos por amplos processos de mobilização dos movimentos de mulheres, a partir da segunda metade dos anos 90, países dos cinco continentes passaram a elaborar medidas e planos de ação para a erradicação da discriminação e da violência contra as mulheres, em suas diferentes formas de manifestação (PASINATO, 2008).

No âmbito brasileiro a Constituição Federal de 1988, marco da implementação do regime democrático no Brasil, incorporou a maioria das reivindicações pleiteadas pelo movimento de mulheres. Alguns exemplos são o artigo 5º, inciso I, onde consagrou-se a igualdade entre homens e mulheres, além do artigo 226, § 8º, que ilustra ser dever do Estado coibir a violência nas relações familiares, dentre vários outros dispositivos constitucionais e leis esparsas (PIOVESAN, 2004).

Conclui-se do exposto que, tanto no âmbito nacional como internacional, incorporou-se diversas medidas para a proteção do direito das mulheres, que refletem os anseios desta classe de pessoas. Porém, por vezes a cultura brasileira insiste por ainda disseminar um pensamento sexista e discriminatório em relação à mulher, o que a impede de exercer com autonomia e dignidade seus direitos fundamentais (PIOVESAN, 2004).

Nos dizeres de Piovesan (2004, p. 5):

Os avanços constitucionais e internacionais, que consagram a ótica da igualdade entre os gêneros, tem, por vezes, a sua força normativa gradativamente pulverizada e reduzida, mediante uma cultura que praticamente despreza o alcance dessas inovações, sob uma perspectiva discriminatória, fundada em uma dupla moral, que ainda atribui pesos diversos e avaliações morais distintas a atitudes praticadas por homens e mulheres.

O movimento de incluir o direito das mulheres nas plataformas internacionais, nas leis, e nas políticas públicas nacionais, é de suma importância. O caminho de volta, que traz esses direitos para o conhecimento e apropriação da população é indispensável, sem o qual a cidadania e os direitos humanos não ganham implantação real. Além disso, considera-se que a consciência de ter direitos faz com que o fato de ter um direito negado seja percebido como ultraje à condição de cidadã (BRUSCHINI, 2002).

### **2.3. Violência Contra a Mulher, Violência de Gênero e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

A violência contra a mulher teve o início do seu reconhecimento como uma problemática social e política no Brasil no final dos anos 70, processo esse que se estendeu até o final da década de 80, quando o tema começou a ganhar destaque na sociedade brasileira (PASINATO, 2008).

Com o processo de abertura política e social, que resultou na redemocratização do país, os movimentos feministas ganharam intensa participação, e através de sua mobilização buscaram criar vias de diálogo com o Estado, demonstrando que a consolidação do regime democrático requeria que esse processo de estendesse por todas as esferas sociais, incluindo a privada, que ocultava altíssimos índices de violência contra mulheres (PASINATO, 2008).

Esses movimentos denunciavam o sistema judiciário que absolvía homens que haviam tirado a vida de suas esposas e companheiras, sob o argumento da legitimação do comportamento e supremacia masculinos. Falavam também sobre o descaso que as denúncias sobre crimes sexuais e espancamentos eram recebidas nas esferas policiais, e na completa falta de atendimento às mulheres vítimas

desses tipos de violência (PASINATO, 2008).

Não obstante o explanado, ao adentrar-se no referido tema, há que se definir primeiramente, para que se tenha uma ampla visão, o conceito de violência. Segundo a ilustre autora Heleieth Saffioti, o termo violência, de uma forma genérica, significa a ruptura de qualquer maneira de integridade da vítima que a sofre, seja ela física, psíquica, sexual ou moral (SAFFIOTI, 2004, pg. 17).

Assim, estaria configurada a violência no ato de constranger ou impedir que o outro manifeste a sua vontade, tolhendo de alguma forma a sua liberdade, pois implica uma violação dos direitos essenciais do ser humano (DIAS, 2007). Destarte, a expressão violência significa algo que transgride, desorganiza ou se impõe sobre o que já existe de maneira estruturada. O uso da força, que vai além de limites previamente impostos, pode ser considerado um ato violento (ANGELIM e DINIZ, 2009).

Insta ressaltar que não é a força em si que define a violência, e sim o nível e a forma que esta perturba a paz social. Ao unir-se ambos os conceitos, o de violência e o de ordem social, faz-se necessário entendermos o ordenamento de uma determinada sociedade para estabelecer-se os limites do que vem a ser violência (ANGELIM e DINIZ, 2009).

Para que se torne possível o balizamento desses limites, o Estado tem que adotar uma conduta permissiva no sentido de oportunizar essa eventual vítima de denunciar seu agressor e ter sua proteção garantida. Como asseveram Fábio Pereira e Gláucia Diniz (2009, p. 76):

A interpretação da violência depende de um contexto sócio-político favorável para que a pessoa violentada possa denunciar a violência que sofre e ser legitimada nas instituições estatais de proteção e controle. Os movimentos sociais pressionam o Estado a reconhecer como violentas determinadas condutas que, por razões históricas ou de hegemonia de poder, configuram um determinado grupo social como vulnerável a violências específicas. Nesse contexto, a afirmação da violência é um processo subjetivo e coletivo.

Não obstante o explicitado, no que tange especificamente à violência

doméstica, este é um tema de notória repercussão social, podendo ser delimitada em vários âmbitos que serão pormenorizados mais adiante, todos em detrimento da integridade da mulher, seja em seu aspecto físico, psicológico ou de qualquer outra natureza.

Há que se esclarecer no presente estudo, antes de qualquer outra consideração, o que vem a ser a mencionada violência doméstica contra a mulher. Flavia Piovesan pondera que a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher somente pelo fato de ser do sexo feminino, ou quando esses atos afetam as mulheres de forma desproporcional (PIOVESAN, 2004).

Considera-se também violência doméstica “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, desta forma entende-se que a agressão que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica, ou em qualquer outro meio de relação interpessoal, em que o agressor conviva ou já tenha convivido no mesmo domicílio, no local de trabalho, ou em outro meio de convivência (MARCO, 2002).

Acrescenta Maria Berenice Dias (2006, p. 65):

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Modo expresso, ressalva a lei que não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Sérgio Ricardo de Souza entende que a mulher é mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência, e essa garantia de proteção deve se manifestar não só no âmbito das relações do grupo familiar que ela integra, mas também nos demais âmbitos sociais. Pesquisas realizadas sob o manto das Nações Unidas indicam que é no seio do grupo familiar que a mulher mais sofre violências, praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro ou convivente, pai, irmão (SOUZA, 2008).

Não se pode deixar de mencionar a definição de violência familiar, que é parte integrante do conjunto “violência contra a mulher”. Ressalte-se que este conceito se refere aos atos de maus tratos que são praticados no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar. Essa conceituação não se restringe somente à mulher, mas também a qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (SOUZA, 2008).

Além disso, o referencial de família, para fins de delimitação do conceito de violência é amplo, sendo compreendida, segundo se extrai do art. 5º, inciso II, da própria Lei Maria da Penha, como tal a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, tendo afinidades tanto sanguíneas como de afeto ou convivência.

Conclui-se de todo o explanado que a própria expressão “violência contra a mulher” foi desta forma concebida tendo em vista ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e disciplinador (CAVALCANTI, 2005).

Importante registrar, por fim, que a violência doméstica tem ceifado a vida de milhares de mulheres, com motivação abjeta e por meios extremamente cruéis; por motivos banais, sendo recorrentes as desconfianças de supostas traições, o uso de drogas, ou simplesmente o caráter violento do agressor, por “machismo” exacerbado. A par disso, constata-se que a mulher quase nunca é vítima isolada no contexto familiar. É alarmante a frequência dos abusos sexuais perpetrados contra meninas pelos próprios pais biológicos ou por parentes próximos ao ambiente doméstico (KATO, 2008).

Essa violência que tem múltiplos aspectos e se exerce por várias formas, é a expressão cultural da dominação machista, cuja repressão transcende o espaço doméstico, alcançando a sociedade como um todo e cujas conseqüências se fazem sentir no desenvolvimento social e econômico de cada país (KATO, 2008).

Em virtude disso o pensamento feminista, ao trazer o tema da violência para

as questões da ordem do dia, fomentou a disseminação nos mais diversos lugares e acabou com o silêncio e a invisibilidade do assunto. Todo esse procedimento acabou por exigir do Estado um comportamento mais ativo e um maior envolvimento quando da proteção e promoção com as mulheres vítimas de violência(ANGELIM e DINIZ, 2009).

#### **2.4. Lei Maria da Penha**

Maria da Penha Fernandes é biofarmacêutica. Por duas vezes ela sofreu tentativas de homicídio praticadas por seu então esposo, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros. Pela primeira vez, em 29 de maio de 1983, ele simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda, deixando Maria da Penha paraplégica. Após alguns dias, como nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho (DIAS, 2007).

A repercussão de sua história foi de tal ordem, que o Centro pela Justiça e Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - formalizaram uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O resultado desta luta foi a condenação internacional do Brasil em 2001. No Relatório da OEA, além da imposição do pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, houve a responsabilização do Estado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo recomendada a adoção de várias medidas, dentre elas a de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser facilitada a busca por soluções desta natureza (DIAS, 2007).

Salienta-se que somente desta forma e após o ocorrido o Brasil se prontificou no sentido de adotar medidas pertinentes à erradicação da violência doméstica contra a mulher, cumprindo de fato os tratados internacionais dos quais já é signatário e por fim, com a elaboração da lei em questão.

Há que se levar em consideração também que a mencionada lei trouxe contribuições em vários ramos do Direito, não sendo exclusivamente inovadora no

campo do Direito Penal e de Processo Penal. Houve mudanças na área de Execução Penal, além de aspectos civis, trabalhistas, previdenciários, etc.

Não existe dúvida de que esta Lei contribuiu para a diminuição da violência de uma forma radical, tendo em vista que, antes de seu advento, as agressões de natureza domésticas eram tratadas com descaso e com uma atenção muito aquém do que realmente demandavam.

#### **2.4.1. Transformações no tempo**

A Lei Maria da Penha sem dúvida modificou situações de extrema relevância quando se trata da garantia e efetividade dos direitos das mulheres. Vários são os exemplos capazes de ilustrar essa afirmativa, tais como: o impedimento da aplicação da Lei dos Juizados Especiais a crimes dessa espécie, elencado no artigo 41 da referida Lei, trazendo como consequências a vedação da aplicação de penas restritivas de direitos, a proibição da transação penal, proposta pelo Ministério Público, a criação de um juizado específico para esses tipos de ações, dentre outras modificações.

Em se falando sobre a incidência dos Juizados Especiais nos crimes de violência contra a mulher, cabe salientar qual era o mecanismo de tratamento e procedibilidade dos crimes sob sua competência.

É inquestionável o forte impacto que a Lei 9.099/95 teve sobre a luta que denunciava o tratamento de discriminação das mulheres no acesso à justiça. Em uma breve exposição, pode-se afirmar que o objetivo primordial desta Lei era ampliar o acesso da população à justiça, valendo-se de princípios como os da economia processual e da celeridade, tudo buscando a conciliação entre as partes e a simplificação do processo (PASINATO, 2008).

A Lei 9.099/95 considera como crime de menor potencial ofensivo as infrações penais com pena máxima cominada não superior a dois anos. A autoridade policial não elabora inquérito policial, limitando-se a redigir o termo circunstanciado para ser encaminhado a juízo. Nessa esfera judicial, tais infrações

são apreciadas através de procedimento que a lei denomina de sumaríssimo, pois este é caracterizado pelo critério da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, como já aludido no parágrafo anterior. Em audiência preliminar, aberta a possibilidade de conciliação, a composição de danos leva à extinção da punibilidade (DIAS, 2007).

Logo quando foi admitida para o julgamento de crimes contra a violência doméstica, a Lei 9.099/95 foi alvo de opiniões de rejeição à sua aplicabilidade. Tornou-se pensamento corrente, no movimento de mulheres, a afirmação de que se antes dessa lei o tratamento judicial já era ruim, após sua admissão iria ficar pior. Tal previsão veio a se confirmar uma vez que a Lei 9.099/95 não favorecia a prevenção, punição e erradicação deste tipo de violência, e, além disso, vinha contribuindo para exacerbar o sentimento de impunidade e fomentar o preconceito e a discriminação contra as mulheres na sociedade brasileira (PASINATO, 2008).

A discussão que veio à tona foi o processo de banalização do tratamento da violência contra as mulheres, pois de um lado há a classificação das ocorrências como sendo de menor potencial ofensivo e, de outro, o tipo de penalização que passou a ser aplicada (PASINATO, 2008).

Tendo em vista as penas que eram cominadas na Lei do Juizado Especial, como já mencionado anteriormente, os poucos casos que chegavam à fase de transação penal eram concluídos com a determinação de pagamento de multas ou de cestas básicas de alimentos, que eram encaminhadas a instituições de caridade (PASINATO, 2008).

Além de a vítima não receber nenhum benefício com a adoção de tal medida, nem em termos materiais ou mesmo tendo assegurado seu direito de viver sem violência, esse tipo de penalização reforçava o sentimento de não-gradidade da violência cometida, e resultava num processo de sobrevivitização da mulher, uma vez que ela tinha suas expectativas ignoradas e era excluída da decisão judicial (PASINATO, 2008).

Aponta Carmen Hein de Campos (2008, p. 261):

[...] Ignorar que pagamento de uma “cesta básica”, banalizava a violência, é negar valor constitucional à dignidade feminina. Desconhecer que a violência de gênero estrutura relações desiguais na sociedade e que a violência doméstica é uma forma de controle sobre as mulheres, é negar-lhes o direito de serem protegidas pela lei penal.

A integridade física das mulheres é um bem fundamental que não pode ser equiparado com crimes de natureza de menor potencial ofensivo. A valoração do bem jurídico a ser penalmente tutelado é critério legitimador para a dosagem de pena (CAMPOS, 2008).

Portanto, haveria mesmo a necessidade de outra lei para regular a matéria, prevendo uma pena mais eficaz e coercitiva a esses tipos de crimes, considerando estar em jogo a integridade física e moral de um ser humano, ou, em suma, a dignidade humana.

Apesar de alguns doutrinadores clamarem pela inconstitucionalidade de tal alteração decorrente da Lei 11.340/2006, conclui-se que não havia justificativa razoável para o julgamento de crimes de tamanha importância sob o regime de uma lei que, em regra, destina-se literalmente às infrações de menor potencial ofensivo.

Sobre essa questão aponta Shelma Lombardi de Kato (2008, p. 272):

Subtrair esses tipos de infração dos juizados especiais já era clamor social, por isso que agressores contumazes faziam tabula rasa da dignidade humana ao trocarem por cestas básicas os tapas no rosto e os bofetões nas esposas ou companheiras. Para os agressores tornaram-se rotina as decisões “pré-estabelecidas” constantes de formulários já prontos e de tabelas de cestas básicas quiçá pelos números dos socos e das lesões.

Além disso, importa enfatizar que não existe qualquer inconstitucionalidade se afastada a aplicabilidade da Lei 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica. Apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 98, I, ter assegurado tratamento diferenciado aos delitos de menor potencial ofensivo, cabe ao legislador infraconstitucional elencar e definir os crimes que assim devem ser considerados (KATO, 2008).

Ressalte-se também que, dentre outras significativas mudanças, há que se destacar a alteração da competência do julgamento desse tipo de demanda para juizados específicos, disposta no artigo 14 da referida Lei. A partir da sua entrada

em vigor, atribui-se competência ao juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para apreciar e julgar os crimes supostamente praticados (KATO, 2008).

Com relação ao mencionado Juizado, este possui competência tanto criminal quanto cível. Essa ideia de se criar um órgão com competência tão ampla está na preocupação em dar efetividade à proteção e erradicação da violência contra a mulher, e no sentido de facilitar seu acesso à Justiça (SOUZA, 2008).

Também justifica esse deslocamento de competência a possibilidade de o juiz da causa ter uma visão integral de todos os aspectos que envolvem o processo, evitando adotar medidas contraditórias entre si, tal como ocorre no sistema tradicional, onde a adoção de medidas criminais contra o agressor são de competência do juiz criminal, e as que têm relação com o vínculo conjugal ficam, em regra, com o juiz de Família (SOUZA, 2008).

Com relação ao assunto, assevera Shelma Lombardi de Kato (2008, p.274):

O grande alcance prático da competência unificada reside na celeridade dos processos, na possibilidade da utilização de prova emprestada, na prestação jurisdicional mais eficaz e com menor ônus para a vítima que não mais precisará empreender difícil peregrinação de juízo em juízo, de vara em vara, para solucionar todos os problemas decorrentes das violações sofridas.

Conclui-se do exposto que, ao contrário do que se costumava considerar, a violência praticada na intimidade não é um assunto privado, pelo contrário, ele é de interesse público e diz respeito à democracia e à cidadania (CAMPOS, 2008).

Pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha trouxe inovações revolucionárias para o tratamento da violência doméstica. Ao contrário do que alguns críticos tentam argumentar, ela é resultado de um longo processo histórico de equacionamento social do problema da violência contra a mulher, e traz em seu bojo embates e lutas de movimentos feministas para a conquista da cidadania que abranja as especificidades da diferença de gênero (PASINATO, 2008).

## **A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, conforme o ilustrado em linhas anteriores, foi concebida com a finalidade de se reparar uma dívida histórica que a sociedade, que sempre teve um caráter patriarcal, tinha para com as mulheres, visando diminuir as arestas no que tange à dominação sexista.

Com efeito, a Lei em tela tem o objetivo de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando um tratamento diferenciado e mais rígido em relação a esses tipos de delito. Ressalta-se que no passado esses crimes eram processados

e julgados sem nenhum rigor, o que tornava a pena ineficaz, disseminava a impunidade desses agressores e, por consequência não se obtinha nenhum tipo de avanço no que se refere à mudança de concepção da sociedade quanto ao pensamento machista.

Em tempos não muito remotos, a própria mulher se submetia a esse tipo de violência com certa naturalidade. Os motivos eram pela vítima acabar por imprimir da mesma maneira que o homem a ideologia androcêntrica, ou por não encontrar respaldo social para a resolução de seu drama, menos ainda perante o Estado, que não agia de maneira ativa nesses tipos de relações (BARBOSA, 2011).

A política adotada pelo Estado Brasileiro era da não interferência deste nas relações intrafamiliares, o que escondia graves violações por baixo do pano da dominação patriarcal.

Com a evolução da sociedade neste sentido e a emancipação da mulher, o ordenamento jurídico se viu na obrigação de dar respostas compatíveis com este novo quadro, ou ao menos proteger essas mulheres que ao longo de toda a história foram vítimas de injustificada e covarde violência (BARBOSA, 2011).

Outrossim, com a intenção de alterar essa realidade de tratamento, a Lei 11.340/06, em seu artigo 41 vedou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos crimes praticados com violência doméstica. A justificativa desta proibição consistiu no fato de que, em julgamentos anteriores, era cominado como pena, dentre outras medidas insuficientes, o pagamento de cestas básicas ao agressor, o que não resolvia o cerne da questão, pelo contrário, essa atitude apenas fomentava o descaso e a falta de importância da mulher.

Além disso, os institutos da Lei 9.099/05 não se mostram eficazes no que diz respeito às infrações cometidas na seara da violência doméstica. A transação penal, por exemplo, não surtiria nenhum efeito prático nem pedagógico, pelo contrário, ia acabar sugerindo a ideia de impunidade e deixaria a mulher em posição desguarnecida (BARBOSA, 2011).

Não obstante o elucidado, há que se pontuar a enorme divergência existente no que diz respeito à aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, que está inserido na Lei dos Juizados, aos casos que envolvem a Lei Maria da Penha.

Há que se analisar a possibilidade da aplicação de um benefício que impõe medidas despenalizadoras e a Lei 11.340/06, que objetiva primordialmente diminuir a prática de crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher. Além disso, toda essa ponderação não pode desconsiderar que está-se diante de um cenário de divergências doutrinárias e jurisprudenciais de suma relevância(KLIEMANN, RITT, 2014).

Será explanado a seguir o que vem a ser tal ferramenta processual, e os prós e contras da aplicação do mencionado instituto. A intenção é verificar se a vedação em questão se relaciona com a Lei de Juizados Especiais como um todo, o que fere frontalmente o artigo 41 da Lei em tela, ou de acordo com a interpretação que se deve fazer este é um benefício que auxiliaria no combate a este tipo de violência.

### **3.1. Artigo 89 da Lei 9.099/95: o instituto da suspensão condicional do processo**

Antes de qualquer explicação sobre o tema, convém destacar o instituto, estampado no artigo 89 da Lei de Juizados Especiais, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Como visto, nos crimes em que a pena mínima foi igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia ao acusado, poderá propor a suspensão condicional do processo, desde que o mesmo se encaixe em alguns requisitos legais.

Em se tratando deste instituto, insta esclarecer que o que se suspende é o próprio processo, *ab initio*. E o momento processual adequado para a concretização desta suspensão é o do oferecimento da denúncia, uma vez sendo aceita, o juiz pode suspender o curso do processo. O que tem-se conceitualmente é “a *paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova*”(GRINOVER, 2002, p.240).

No que tange aos princípios norteadores do “sursis” processual, salienta-se o princípio da discricionariedade, o princípio da autonomia da vontade e o da desnecessidade de prisão, dentre outros (GRINOVER, 2002, p.246). Esses fundamentos se coadunam com o instituto em questão na medida em que o Ministério Público tem a faculdade de propor a suspensão do processo. Além do que o mesmo é uma medida despenalizadora, logo não há que se falar em prisão, ao menos em um primeiro momento.

Outrossim, temos que nos atentar para um detalhe de extrema relevância: a Lei de Juizados não restringe a aplicação deste instituto somente nos casos em que a infração seja de menor potencial ofensivo. Ressalte-se que o ponto crucial é apenas a cominação de pena mínima de um ano, ou seja, o “sursis” processual se

aplica a delitos que estão fora do âmbito de atuação da Lei 9.099/95, se aplicando à crimes do Código Penal, além dos estampados em legislação extravagante.

Destarte, o texto legal aduz que a suspensão abrange, além das infração de menor potencial ofensivo, as de médio potencial ofensivo, sujeitas ou não a procedimento especial. Além do que, embora a Lei utilize da expressão “crime”, logicamente estão abrangidas também as contravenções penais. Não haveria sentido em se abranger um crime e não englobar-se nessa classificação as ditas contravenções (TOURINHO FILHO, 2010. p. 228).

Ademais, outra condição para a admissibilidade da suspensão condicional é a ausência de outro processo em curso. Salieta-se o fato de que alguns doutrinadores, como Tourinho Filho, não concordam com esse requisito. De acordo com seu posicionamento, o fato de existir um processo-crime em andamento não pode ser obstáculo à concessão do benefício de que trata o artigo 89 da Lei em exame. Ele sustenta que essa condição fere frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o réu pode acabar sendo absolvido.

Não obstante, em posição contrária se firma Cezar Roberto Bitencourt (2003), ao ilustrar que:

[...] Antes de presumir qualquer comprovação de culpa, pretende a lei simplesmente conceder maiores regalias aos indivíduos autores de infrações penais, desburocratizando a administração da justiça, diminuindo os entraves processuais, simplificando o acompanhamento de pessoas eventualmente envolvidas em infrações criminais.<sup>3</sup>

Por fim, existe um terceiro e último requisito de admissibilidade, qual seja, que o acusado não tenha sofrido condenação por outro crime. Em princípio, o puro e simples cometimento de um crime anterior já seria fato suficiente pra que fosse negado o benefício em tela, não importando o lapso temporal deste acontecimento (TOURINHO FILHO, 2010. p. 234).

Contudo, vale lembrar que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 64, inciso I dispõe não prevalecer a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou

---

<sup>3</sup> (BITENCOURT, 2003, p. 143.)

extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos. Ao se levar em conta que o artigo 89 da Lei 9.099/95 tem um caráter penal e é benéfico ao réu, embora haja entendimento contrário, considera-se que transcorrido este período de tempo, o réu já pode ser agraciado com o instituto do “sursis” processual(TOURINHO FILHO, 2010. p. 234).

Cumprir destacar, todavia, uma última observação no que se refere às condições para que se faça presente a suspensão condicional do processo. É a necessidade de constarem os demais requisitos legais que autorizariam a suspensão condicional da pena, ilustrada no artigo 77 do Código Penal Brasileiro.

Ademais, importante deixar claro que a suspensão condicional do processo não se confunde com o referido instituto. Frise-se que o “sursis” ilustrado no Código Penal é um outro benefício concedido ao acusado, em circunstâncias diversas. Neste caso instaura-se o processo, realiza-se toda a instrução probatória e no final do procedimento o juiz, caso venha a condenar o réu, pode optar por suspender a execução da pena privativa de liberdade por um certo lapso temporal, mediante o cumprimento de algumas condições(GOMES, 1997, p. 126).

Salienta-se de igual forma que, formulada a proposta pelo Ministério público, o juiz, na hipótese de receber a denúncia e perceber estarem presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício, deve ouvir o acusado e seu defensor. Caso estes optem por aceitar a suspensão, o acusado será submetido a um período de prova com durabilidade de dois a quatro anos (TOURINHO FILHO, 2010. p. 242).

Além disso, esse benefício ficará submetido a várias condições sob pena de revogação, tais como a reparação civil do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, proibição de frequentar determinados lugares e se ausentar da comarca sem autorização do juiz. Outras exigências são o comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo todo mês, para informar e justificar suas atividades, dentre outras que podem ser estipuladas pelo magistrado, desde que guardem relação com o processo e com o acusado.

Por fim, instituto em tela é ato bilateral, pois deve ser proposto e aceito. Caso o réu não concorde em se submeter à suspensão, o processo segue seu curso normalmente. Há que se ressaltar, contudo, que quando se fala em bilateralidade parte-se do princípio de que estão presentes todos os requisitos para que se proponha o “sursis” processual. O Ministério Público não pode sugeri-lo somente quando lhe for conveniente. Quando se encontram presentes estas condições, o poder do *parquet* se transforma num dever, e este se vê obrigado a suscitar a proposta (TOURINHO FILHO, 2010. p. 248).

Destarte, ressalte-se que toda a decisão que acata ou rejeita a proposta de suspensão do processo feita pelo *parquet* deverá ser fundamentada. De igual maneira, quando a pena mínima cominada ao delito não for superior ou a um ano ou se tratar de contravenção penal, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, deverá justificar o porquê de não propor o “sursis”(BITENCOURT, 2003, p.151).

Cumprido o estipulado por parte do acusado, sem que tenha havido revogação, a pretensão punitiva estatal desaparece, não há mais intenção de prosseguir com o processo (GRINOVER, 2002, p.240). Essa extinção da punibilidade, contudo, só se finda caso o preenchidas todas as condições que o artigo 89 da referida Lei demanda em seus incisos e parágrafos.

### **3.2. O artigo 41 da Lei Maria da Penha e a vedação da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher**

Como explanado nas linhas acima, o artigo 41 da Lei Maria da Penha vedou a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos que envolvem violência doméstica. A justificativa desta proibição foi no sentido de não se banalizar a violência de gênero, pois em termos práticos o descaso era tamanho. Aos delitos cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher eram impostas penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas, dentre outros tipos de penalizações semelhantes.

Com efeito, o que se tem é a proibição da aplicação dos chamados institutos despenalizadores da Lei de Juizados Especiais aos casos que envolvem a Lei Maria

da Penha. Inúmeros são os argumentos que enfatizam esse pensamento, como será explicitado a seguir.

Até o advento da Lei 11.340/06, delitos como o de lesão corporal de natureza leve ou culposa, e até mesmo de ameaça, por conta da classificação adotada pela Lei 9.099/95 eram enquadrados como infrações de menor potencial ofensivo. A Lei de Juizados Especiais regulamentou o comando constitucional do artigo 98, inciso I da Carta Maior, que determinava a criação de juízos especiais para o processamento e julgamento célere de demandas de menor gravidade, tanto na seara civil quanto na criminal (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

No que se refere ao âmbito penal, a referida Lei seguiu pela linha da despenalização, e criou diversos mecanismos para que o autor do fato se submetesse a determinadas condições para não precisar responder ao processo penal, tais como a composição civil e a transação penal, e para delitos de médio potencial ofensivo, a suspensão condicional do processo (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Essa inovação da Lei 9.099/95 levou sérias críticas por parte do movimento feminista. O agressor poderia por exemplo aceitar a transação penal, pois se trata de um direito público e subjetivo, e durante um período estipulado pelo juiz ele cumpriria algumas exigências, tais como comunicar a ausência da comarca por mais de 30 dias, a mudança de residência ou mesmo indenizar a vítima. Ao fim deste período, caso cumpridos os requisitos previamente estipulados, é operada a extinção da punibilidade (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Nas palavras de Lourdes Bandeira, apesar de terem sido criados para solucionar os pequenos delitos da vida ordinária, a expectativa de celeridade e o incentivo à “conciliação” das partes acabaram se tornando um celeiro para a “resolução” de crimes de violência praticados contra a mulher (BANDEIRA, 2009, p. 416).

Ressalte-se que eram várias as insatisfações do movimento feminista em relação à Lei de Juizados. Uma delas era o fato de que os delitos de violência contra

a mulher perderam o caráter de crimes de ação pública incondicionada (em que qualquer indivíduo pode denunciar) e passaram a ser infrações que dependem da representação da vítima. Isso significa que a ação penal só terá início quando partir da iniciativa da própria vítima em processar criminalmente seu agressor (BANDEIRA, 2009, p. 417).

Outrossim, além do explicitado acima, as feministas ainda criticavam o fato da Lei 9.099/95 ter estabelecido penalidades pecuniárias e alternativas, além de estipular mecanismos quase compulsórios de conciliação entre as partes, o que acabava sendo uma solução imposta e forçada ao conflito (BANDEIRA, 2009, p. 417).

Diante disso, a mulher vítima de violência doméstica na maioria dos casos se sentia coagida a desistir da demanda judicial, pois não havia aparato legal que lhe fornecesse segurança para que desse prosseguimento ao feito. Nas palavras de Lourdes Bandeira (2009, p. 417-418):

A Lei nº 9.099/95 ao tratar a violência contra a mulher na ordem semântica de *menor potencial ofensivo*, não ofereceu as soluções que as vítimas necessitavam, uma vez que a centralidade desta lei dirigia-se ao agressor-réu. As vítimas mulheres eram praticamente silenciadas mediante a pergunta: “*a senhora quer continuar a discutir o assunto?*” (Campos, 2001). Essa pergunta, profundamente inibidora e indutora de resposta, propiciava que, na continuidade da audiência, fosse apresentado o termo do acordo conciliatório para ser assinado, e, logo após, o casal regressava para casa, já reconciliado. Escondia-se por trás dessa conciliação, sem dúvida, a garantia da manutenção dos laços familiares, e, com isso, sucumbia a causa do conflito. Na realidade, acabava sendo destinada ao lócus familiar a responsabilidade de produzir a reconciliação do conflito entre as partes.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha vedou de forma expressa a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica. A principal razão disso foi a crítica feminista no sentido da universalização da aplicação de penas de prestação pecuniária como única resposta judicial às violências perpetradas contra a mulher (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Não obstante, além do efeito descriminalizante da Lei, uma de suas consequências era o fato de que a própria mulher vítima da agressão poderia ter que arcar financeiramente com o pagamento da pena de seu agressor. Isso ocorria

por conta de pressão de cunho moral ou devido ao fato do agressor se encontrar desempregado quando retornava do ato conciliatório. Isso contribuía ainda mais para a desmoralização da lei e logicamente não resolvia a questão (BANDEIRA, 2009, p. 418).

De acordo com André Araújo Barbosa, a iniciativa do legislador em aniquilar a possibilidade de uma eventual sentença condenatória determinar o cumprimento de pena pecuniária ao invés de pena privativa de liberdade foi de grande acerto, pois evitou-se que o caráter econômico pudesse esvaziar o conteúdo da Lei (BARBOSA, 2011).

Além da vedação da incidência Lei 9.099/95 como um todo, também pugnou-se mais especificamente pela proibição da aplicação da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica contra a mulher. A argumentação segue sempre pela linha da despenalização e da brandura que o mencionado instituto traria para a Lei Maria da Penha, o que não guardaria compatibilidade com o espírito da lei 11.340/06.

Uma das justificativas é a de que por mais que o “sursis” processual tenha ampla aplicação no direito penal brasileiro, a Lei 11.340/06 adotou o entendimento de que a aplicação dos institutos da Lei de Juizados Especiais banalizaria o crime praticado contra a mulher. O motivo disso era senão por conta do tratamento brando e benevolente por parte daquela legislação (KLIEMANN, RITT, 2014).

Pedro Rui da Fontoura considera que as condições impostas pelo “sursis” processual são banais. Pontua que se for para suspender-se o processo mediante condições como a patética apresentação mensal em juízo, ou a proibição de se frequentar determinados lugares e de se ausentar-se da comarca sem autorização, com efeito assiste razão aos tribunais de se posicionarem contrariamente a este instituto legal em casos de incidência da Lei Maria da Penha (PORTO, 2012, p. 136).

Segundo Raquel Radke e Eduardo Ritt, a efetiva fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional nem sempre se dá da maneira almejada. Além disso, as obrigações impostas ao agressor normalmente em nada contribuem

para a mudança do seu comportamento, vez que são benevolentes em demasia(KLIEMANN, RITT, 2014).

Não obstante todo o explanado *alhures*, insta pontuar-se que se fizeram frequentes os questionamentos no que tange à constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06. A Lei Maria da Penha surgiu acertadamente para tentar suprir as lacunas da desigualdade contra a mulher no seio social, função esta de considerável importância na sociedade brasileira.

Apesar disso, houve quem dissesse ser a referida Lei inconstitucional, sob o manto de diversos argumentos. Os fundamentos desse posicionamento eram alegações de ofensa ao disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, violação ao princípio constitucional da igualdade e a afronta ao preceito constitucional do inciso I do artigo 98 da Carta Magna, que prevê a criação de Juizados Especiais para as infrações de menor potencial ofensivo (KLIEMANN, RITT, 2014).

Alguns autores, como Antônio Machado (2009,p. 295), acreditam na inconstitucionalidade do artigo 41 uma vez que a competência do Juizado Especial está delineada pela Lei Fundamental. Nas palavras do referido autor:

[...] A norma contida no artigo 41 da Lei nº 11.340/06, que exclui a competência dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, é claramente inconstitucional. Isso porque a competência desses Juizados para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo está definida pela Constituição Federal; trata-se, portanto, de competência material absoluta.

Há quem defenda que o dispositivo legal da Lei 11.340/06 afronta o princípio da isonomia, uma vez que confere tratamento processual diferenciado a homens e mulheres. O questionamento se dava no que tange à discriminação positiva que se atribui quando a Lei prevê sanções diversas para indivíduos do sexo masculino e feminino, quando o assunto é a violência doméstica.

Diante dessa divergência, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 19, assim comona Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº4424 declarou a constitucionalidade da Lei Maria da

Penha. Nas referidas declarações o STF esclareceu ponto a ponto do porquê da constitucionalidade da Lei, os quais serão pormenorizados a seguir.

Em primeiro lugar insta ressaltar que a Lei 11.340/06 se coaduna plenamente com a Constituição Brasileira, na medida em que esta é um repositório de dispositivos que se voltam para a proteção da mulher. Além do mais, tanto o dispositivo legal em epígrafe, quanto a Carta Republicana partem de uma realidade histórica comprovada em nosso país: as mulheres perpassaram por dificuldades muito maiores para se inserirem no contexto social(ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, STF, DJe 09/02/2012).

Além disso, o advento da Lei Maria da Penha se traduziu em uma expressiva tomada de posição por parte do Estado Brasileiro, que já fora estimulado nos planos ético, jurídico e social no sentido de promover afirmativamente uma política de igualdade de gêneros. Isso se deu porque até então eram evidentes situações concretas de opressão, discriminação e marginalização da mulher (ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, STF, DJe 09/02/2012).

Com efeito, a Lei 11.340/06, longe de transgredir a Carta Maior, é um legítimo instrumento de efetivação e realização dos princípios nela consagrados. Isso se dá em especial com o ilustrado no artigo 226, § 8<sup>o</sup> da Constituição Federal, cujo o teor é de que o Estado tem o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares (ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, STF, DJe 09/02/2012).

Quando se aborda a questão da afronta ao princípio da isonomia, há que se convir que a Lei Fundamental Brasileira consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, além do que dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência na seara das relações familiares. Diante disso, não se torna compatível com o explicitado e com a evidente subjugação da mulher a impunidade desses agressores. Essa atitude seria claramente uma violação a outro mandamento

---

<sup>4</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

constitucional: o da proteção deficiente (ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, STF, DJe 09/02/2012).

Longe de ir de encontro ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, a Lei Maria da Penha estipula mecanismos de equiparação entre os sexos, numa medida de discriminação positiva que tem como escopo a correção de um grande problema social (ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, STF, DJe 09/02/2012).

No que tange à afronta do artigo 98, I da Constituição da República, insta salientar que este dispositivo apenas prescreve a competência dos juizados especiais para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo. A Lei Fundamental não estipula qual será o conteúdo ou quais são estas infrações, isso fica a cargo do legislador infraconstitucional (ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, STF, DJe 09/02/2012).

Tem-se evidente a intenção do legislador em atribuir aos crimes cometidos com violência doméstica um tratamento diferenciado. Em virtude disso, conferiu-se nova valoração a esses delitos, e alterou-se o processamento deles de maneira clara. Resta deixar ressaltado que a Lei 11.340/06 não excluiu dos Juizados Especiais a competência para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo<sup>5</sup>. O que fez o legislador foi apenas retirar deste conjunto de crimes aqueles praticados com violência contra a mulher, deixando justo o tratamento nesses casos (ADC nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, STF, DJe 09/02/2012).

Em conclusão, de maneira geral a não incidência da Lei de Juizados Especiais operou uma significativa mudança de perspectiva na forma de se interpretar a violência doméstica contra a mulher. Além de questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo permitiu se compreender essas agressões como penalmente relevantes. (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

### **3.3. Aplicabilidade do “sursis” processual na Lei 11.340/06**

---

<sup>5</sup>Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Não obstante tudo que foi explanado no tópico acima, este trabalho tem o objetivo de se fazer compreender que o chamado “sursis” processual tem aplicabilidade sim nos casos da Lei Maria da Penha. Ao contrário da maioria que defende a não subsunção deste dispositivo à Lei 11.340/06, a suspensão condicional do processo se mostra eficiente e benéfica a esses tipos de crimes, assim como será demonstrado a seguir.

Primeiramente há que se esclarecer que as referidas leis em apreço, 11.340/06 e 9.099/95 não são totalmente incompatíveis, pois, como já explicitado em linhas anteriores, ambas são constitucionais e válidas. O maior dilema que envolve as duas normas é o plano da eficácia delas no âmbito jurídico, na medida em que se traça o limite de incidência do artigo 41 da Lei Maria da Penha (CONTAR, 2010).

Ao se valer de critérios imediatos para a solução do conflito aparente de normas, poderia se considerar que a Lei Maria da Penha é mais recente e especial em relação à dos Juizados. Sendo ambas da mesma hierarquia, a conclusão mais rápida que se chega é no sentido da inviabilização total da suspensão condicional do processo nesses casos, por interpretação literal (CONTAR, 2010).

O que ocorre em verdade é que existe um grave equívoco nas maneiras de interpretar e conjugar esses dois preceitos normativos. O artigo 41 é tido de forma genérica, e o que na realidade tem que ser feito é a análise se todos os mecanismos processuais inseridos da Lei 9.099/95 são de fato materialmente contrários aos valores estipulados na Lei Maria da Penha e na Constituição Federal (CONTAR, 2010).

Destaca-se que, no bojo da argumentação favorável à aplicação da suspensão condicional do processo, tomaremos como parâmetro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, que posicionou-se sobre a matéria no Habeas Corpus de nº 154.801- MS, cuja relatoria foi do Ministro Celso Limongi.

Dentre as justificativas de aplicação do “sursis” processual nos casos que envolvem violência doméstica, uma delas é a de que, apesar de estar situado na Lei

9.099/ 95, este instituto se aplica não só aos casos que são abarcados por ela, mas também em outras infrações penais que estão fora do âmbito dos Juizados Especiais.

Ressalte-se que o “sursis” processual não é um instituto próprio da Lei de Juizados Especiais, se aplicando a diversos crimes que fogem à sua competência. Por motivos sem uma justificativa específica, ele foi encaixado no corpo da Lei 9.099/95. É costume jurídico brasileiro inserir-se no mesmo diploma legal matérias distintas (BARBOSA, 2011).

A taxatividade da proibição da suspensão condicional do processo na Lei 11.340/06 se deu em razão da sua inserção de forma incidental no microsistema dos Juizados Especiais, que atribuem ao “sursis” processual um cunho despenalizador(KLIEMANN, RITT, 2014).

As palavras de Raquel Kliemann e Eduardo Ritt (2014, p. 69) confirmam esse entendimento:

De acordo com algumas correntes, o *sursis* processual tem na Lei 9.099/95 apenas seu *locus* normativo, não sua razão. Assim, é dotado de universalidade, com aplicação estendida aos delitos previstos na legislação comum e especial, longe de abarcar somente os crimes de menor potencial ofensivo, podendo, conseqüentemente, ser aplicado nos crimes onde incide a Lei Maria da Penha.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus de nº 185930/MS, cuja relatoria foi da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/12/2010, DJe 23/05/2011, se posicionou no sentido do cabimento do “sursis” processual nos casos da Lei Maria da Penha, invocando senão essa mesma justificativa, *in verbis*:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DAPENHA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VEDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. INTELIGÊNCIA INADEQUADA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.*

**1. O art. 41 da Lei Maria Penha, ao vedar a incidência da Lei 9.099/95, refere-se às disposições próprias do Juizado Especial Criminal, e, não, a outras, como aquelas contidas nos arts. 88 (REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe21/05/2010) e 89. A suspensão condicional do processo comparece**

**no bojo da Lei 9.099/95 de maneira apenas incidental, dado que não pertence substancialmente à planificação dos Juizados Especiais.**

2. Ordem concedida para anular o trânsito em julgado, devendo o Tribunal a quo providenciar a abertura de vista para que o Ministério Público se manifeste sobre o art. 89 da Lei 9.099/95, afastado o óbice do art. 41 da Lei 11.340/06.(Grifos nossos).

Corroborando com esse entendimento a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando em seu voto aduz (2010, *apud* GRINOVER, p. 260).

Dúvidas não há que, tanto o art. 88 quanto o art. 89 não são dispositivos ínsitos à planificação dos Juizados Especiais Criminais. Tanto assim que a base constitucional para o tratamento das infrações penais de menor potencial ofensivo encontra-se no art. 98, I, do Texto Maior, ao passo que a ideia de alguma flexibilidade no tratamento daquelas consideradas de média gravidade, repousa no universo de atuação privativa ministerial, CF. art.129, I, da Carta Magna.

Outrossim, a suspensão condicional do processo objetiva primordialmente evitar os efeitos maléficos que uma eventual condenação criminal possa causar. Nesta ocasião se concede espaço ao réu, que tem a chance de se mostrar colaborativo tanto com a justiça criminal, quanto com a vítima da infração (HABEAS CORPUS nº 154.801/MS. S.T.J. Sexta Turma, Relator: Ministro Celso Limongi, DJe 14.12.2010).

Com efeito, o processo criminal em si já é um fardo significativo na vida do acusado, maior do que uma demanda judicial de outro ramo do direito. Desta forma, se existe um meio alternativo, uma solução mais branda que cause o mesmo resultado, porque não aplica-la, para se evitar transtornos e constrangimentos desnecessários?

Nesse sentido ilustra a Ministra Maria Thereza de Assis<sup>6</sup>:

Ora, sendo o processo penal, em si mesmo, um instrumento estatal carregado de sofrimento para o acusado, encabrestar as suas consequências, naturalmente deletérias, é missão que compete a todos os atores da *persecutio*. Assim, havendo, no leque de opções legais, um instrumento benéfico, tendente ao reequilíbrio das consequências deletérias

---

<sup>6</sup>HABEAS CORPUS nº 154.801/MS. S.T.J. Sexta Turma, Relator: Ministro Celso Limongi, DJe 14.12.2010), p. 04.

causadas pelo crime, com a possibilidade de se evitar a carga estigmatizante da condenação criminal, mostra-se injusto, numa perspectiva material, deixar-se de aplicá-lo *per fas et nefas*.

Com efeito, apesar do instituto em apreço ser uma medida despenalizadora, esta não existe apenas com o fito de favorecer o acusado. Há outras finalidades importantes que devem ser consideradas. Em primeiro lugar o “sursis” representa uma rápida resposta ao cometimento da infração, isso pode evitar a absolvição por falta de provas e até mesmo a prescrição (PORTO, 2012, p.136).

Em segunda ordem, insta ressaltar que a demanda penal não atinge somente o acusado. Ela interfere na vida e no cotidiano da vítima também, que se encontra por vezes constrangida a participar do processo, tendo que depor, por exemplo. Não obstante, uma ação criminal ainda exige a participação de testemunhas etc, o que causaria demora e complicações (PORTO, 2012, p. 136). Ou seja, não existe porque de não se aplicar tal instituto nos casos da Lei Maria da Penha, pois, além de não trazer nenhum tipo de malefício para a ofendida, ele serviria para tornar a justiça mais célere e facilitar toda a tramitação processual.

Desta maneira, a regra para a persecução de infrações de médio potencial ofensivo é a aplicação de penas de não restrição da liberdade. Neste diapasão, apesar de se tratar da Lei 11.340/06, não se mostra viável e proporcional negar incidência ao artigo 89 da Lei de Juizados, por interpretação ampliativa do artigo 41 da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa providência seria senão uma enorme distorção do princípio da dignidade da pessoa humana, que é diretriz fundamental do Estado Democrático de Direito (HABEAS CORPUS nº 154.801/MS. S.T.J. Sexta Turma, Relator: Ministro Celso Limongi, DJe 14.12.2010).

Além de todo o explanado, há que se considerar outro ponto importante no que tange à aplicação da suspensão condicional do processo quando envolver os casos da Lei 11.340/06. Analisando-se a atual conjuntura do sistema carcerário brasileiro, há que se ponderar que se faz necessário deixar as penas de prisão apenas para os delitos de maior gravidade, e solucionar o problema dos crimes de médio e pequeno potencial ofensivo com medidas alternativas. Além disso, com a situação calamitosa em que se encontram os presídios nos dias de hoje, encarcerar

um indivíduo pode acabar sendo um incentivo ao mundo da criminalidade(BARBOSA, 2011).

A ideia defendida é a de que o sistema prisional brasileiro não recupera ninguém, ao contrário, pode aumentar a periculosidade do agressor.O tratamento dado é subumano, os presídios estão superlotados, além do convívio com presos perigosos. Desta forma, entende-se que penas alternativas poderiam trazer melhores resultados, uma vez que seria mais proveitoso para todos quando o agressor conseguisse atingir os objetivos da punição, sem ser necessário retirá-lo do convívio social e familiar (BARBOSA, 2011).

Nos dizeres de Kliemann e Ritt, a suspensão condicional do processo, enquanto forma de despenalização e alternativa a jurisdição punitiva, suaviza a resposta penal quando evita ou reduz o uso da pena de prisão.

Com efeito, a tendência do ordenamento jurídico é de cada vez mais ampliar o rol dos crimes de menor potencial ofensivo, sempre visando dar saídas alternativas para a solução dos conflitos (BARBOSA, 2011). O senso comum da sociedade brasileira tende a achar que a pena privativa de liberdade é sempre a melhor das soluções. Contudo, por vezes esta se mostra senão a pior delas. E, especificamente no caso do “sursis” processual, os delitos em que este é cabível são de médio potencial ofensivo, não se mostrando necessário, pelo menos a princípio, encarcerar o agressor.

Ademais, nada contribui com o espírito da lei, por exemplo, a forma como a mídia trata a violência de um modo geral, ressaltando o número de prisões de agressores. Muito pelo contrário, a maneira que a mulher é exposta nessas ocasiões é sempre estereotipada, o que somente reforça os padrões sexistas e fomentam a prática da violência doméstica(BARBOSA, 2011).

Não é demonstrando-se a quantidade de prisões efetuadas nos casos de violência contra a mulher que se vai enaltecer a Lei em tela. O objetivo de toda e qualquer norma não é realizar prisões, atuando assim de modo repressivo. Há que se ter como objetivo o caráter preventivo da lei, ela deve servir de instrumento para

a prática da violência doméstica não acontecer em nenhuma de suas maneiras de atuação.

Nos casos da Lei 11.340, assim como a política criminal tem se posicionado no sentido de estabelecer a pena de prisão no caso de crimes graves, esta deve acontecer nos casos estritamente necessários. O que se deve buscar efetivamente é sempre o resultado mais satisfatório possível no que se refere à punição adequada do agressor e o atendimento multidisciplinar e o acompanhamento das partes envolvidas (BARBOSA, 2011).

Por fim, o rigor extremo na interpretação do artigo 41 da Lei 11.340/06 e o fato de penas serem muito endurecidas pode não trazer avanços no que se refere à diminuição da violência doméstica no âmbito familiar. De acordo com Julita Lemgruber, a mulher nesses casos pode se sentir coagida a denunciar seu agressor, por medo de que este acabe encarcerado e não possa mais prover o sustento, pois na maioria das vezes ele é o único que o faz no seio da família:

[...] em alguns países, legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade. Em alguns países existem formas criativas e alternativas de punir homens perpetradores de violência contra mulheres, sobretudo se não forem reincidentes [...] É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas de prisão nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime.<sup>7</sup>

Além do exposto, no que tange à Lei Maria da Penha, é importante destacar que ao se especializar tipos penais preexistentes com a peculiaridade da violência doméstica contra a mulher, as principais infrações atingidas foram as de pequeno e médio potencial ofensivo, ao passo que os delitos de maior potencial ofensivo não obtiveram alteração muito significantes (PORTO, 2012). Isso significa que se mostra necessário a adoção de medidas que sejam eficientes no combate a esses tipos de crimes, sempre com vistas ao encarceramento do indivíduo em última instância.

---

<sup>7</sup>.(LEMGRUBER, 2001, online)

O que se tira de conclusão é que o “sursis” processual se mostra perfeitamente cabível nos casos que envolvem a Lei Maria da Penha. As infrações que ele abarca são de médio potencial ofensivo, o que guarda total proporção com o não encarceramento no agente do crime. Ademais, esta é uma medida revogável, uma vez descumpridas as exigências, pode-se retornar ao processo e eventualmente prender-se o agressor.

Há que se considerar que o artigo 41 da Lei Maria da Penha não fez menção expressa à suspensão condicional do processo. Em virtude disso, pode-se concluir que o disposto no artigo em epígrafe não se estenderia a todas as previsões contidas na Lei 9099/95(KLIEMANN, RITT, 2014).

Desta forma não é lícito adotar-se uma desfavorável interpretação extensiva da norma penal. Se fosse a intenção do legislador vedar a concessão no “sursis” processual nesses casos, deveria tê-la feito de modo expresso. Prova disso é o artigo 17 da Lei 11.340/06, que se preocupa somente em proibir as penas de pagamento de cestas básicas e de prestação pecuniária (KLIEMANN, RITT, 2014).

Faz-se importante reconhecer-se que a Lei Maria da Penha, ao ser criada, teve um escopo de atuar não só no âmbito do direito penal, e sim abranger uma esfera multidisciplinar de incidência. Confirmam isso os incisos do artigo 8º da Lei em tela, que traçam metas e diretrizes a serem alcançadas, além de outros presentes ao longo do dispositivo legal em epígrafe.

Em virtude disso, é consensual o entendimento entre estudiosos da área criminal e de segurança pública de que o direito penal não é faceta suficiente para solucionar o problema da violência doméstica contra a mulher. Esse instituto envolve relações familiares complexas, o certo a se fazer é promover uma atuação estatal ampla, envolvendo diferentes setores do próprio Estado e da sociedade como um todo (BARBOSA, 2011).

Com efeito, o maior rigor da legislação deve vir acompanhado de um trabalho de conscientização sobre violência doméstica e gênero com a população e com o

próprio agressor. Esse esforço concentrado provindo de vários segmentos terá como resultado a compreensão das pessoas quanto às consequências de atos de covardia, bem como o reflexo deles na estrutura familiar e na formação psicológica e integridade dos filhos desses indivíduos, por exemplo (BARBOSA, 2011).

Resta deixar claro que ambas as Leis em apreço, 11.340/06 e 9.099/95 são constitucionais. O problema reside no limite que o legislador deveria traçar no sentido de vedação do artigo 41 da Lei Maria da Penha, em obediência, por exemplo, ao princípio da proporcionalidade e isonomia (CONTAR, 2010).

O artigo 89 da Lei de Juizados não ofende em nada os princípios *supra* citados, tampouco da proteção à família. Chega-se a essa conclusão pois essa medida em termos práticos não fragiliza nem menospreza a mulher no âmbito doméstico (CONTAR, 2010). Além disso, esse instituto contribui para o decréscimo do volume de processos no Poder Judiciário, com o escopo de agilizar e desburocratizar a justiça, contudo, sem perder o caráter retributivo e sancionatório (KLIEMANN, RITT, 2014).

A suspensão condicional do processo é um instrumento eficaz e necessário ao ordenamento jurídico, bem como representa também efetividade e agilidade na prestação jurisdicional. Desta maneira, entende-se que essa ferramenta jurídico-processual se faz importantíssima na medida em que atende ao que a Lei 11.340/06 almeja, devendo sua utilização ser interpretada de acordo com os fins sociais da norma (BARBOSA, 2011).

## **CONCLUSÃO**

Como se pode inferir, a Lei Maria da Penha trouxe inovações revolucionárias para o tratamento da violência doméstica. Ao contrário do que alguns críticos

tentam argumentar, ela é resultado de um longo processo histórico de equacionamento social do problema da violência contra a mulher, e traz em seu bojo embates e lutas de movimentos feministas para a conquista da cidadania que abranja as especificidades da diferença de gênero.

O novo diploma em epígrafe estimulou o debate sobre a equidade entre os sexos, contribuindo para dar efetividade ao princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente. Embora homens e mulheres sejam iguais em dignidade, existe todo um contexto histórico de discriminação, que coloca a mulher em posição de obediência e subordinação.

Além disso, o pensamento feminista, ao trazer o tema da violência contra as mulheres para as discussões da atualidade, fomentou a disseminação nos mais diversos lugares e acabou com o silêncio e a invisibilidade do assunto. Toda essa inovação teve por consequência uma maior exigência do aparato estatal no que tange à proteção e promoção dos direitos das mulheres, sobretudo os de caráter penal. Com isso conclui-se que, ao contrário do que se costumava considerar, a violência praticada na intimidade não é um assunto privado, pelo contrário, ele é de interesse público e diz respeito à democracia e à cidadania.

Contudo, não obstante ao que foi elucidado, a Lei 11.340/06 também trouxe consigo controvérsia de importante relevância, consubstanciada na aplicabilidade ou não da Lei de Juizados Especiais. O artigo 41 da Lei Maria da Penha vedou a incidência da Lei 9.099/95 nos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher. A intenção era cessar-se a banalização da violência de gênero. Aos delitos cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher eram impostas penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas e coisas do tipo. Essa prática fazia com que a mulher se sentisse constrangida a prosseguir com o processo contra seu agressor, uma vez que não poderia se valer de nenhum aparato legal nem social que lhe fornecesse alguma segurança para tal.

Ocorre que além da proibição da Lei 9.099/95 como um todo, a Lei 11.340/06, de forma implícita também vedou a aplicação da chamada suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica contra a mulher. O que se

justificava era a não incidência de medidas despenalizadoras e a benevolência do tratamento da Lei de Juizados.

Salienta-se que há argumentos contrários a este posicionamento, com concretas alegações de defesa. Em seu artigo 41 a Lei 11.340/2006, veda expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, contudo existem justificativas a favor de que sua incidência é relativa. Apesar de serem merecedores de admiração de ambos os lados, e ao contrário do que prega a maioria, a não subsunção deste dispositivo no que tange à Lei Maria da Penha, a suspensão condicional do processo se mostra eficiente e benéfica a esses tipos de crimes

O embasamento dessa tese é que, dentre inúmeras arguições, há que se esclarecer que as referidas leis em apreço, 11.340/06 e 9.099/95 não são totalmente incompatíveis, pois ambas são constitucionais e válidas.

Com efeito, salienta-se que quando há o conflito aparente de normas entre os dispositivos legais *supra* citados, poderia se considerar que a Lei Maria da Penha é mais recente e especial em relação à dos Juizados. Contudo, as duas são de mesma hierarquia, ou seja, ao aplicar-se a interpretação literal, poderia chegar-se à conclusão de que a suspensão condicional não incidiria nesses casos.

Contudo, há que ter cautela na apreciação desses preceitos normativos. Há que se compreender se os mecanismos processuais inseridos na Lei 9.099/95 são efetivamente e materialmente contrários ao que é pregado na Lei 11.340/06 e na Carta Magna.

Além disso, uma das razões que se alega para a aplicação do “sursis” processual aos casos que envolvem violência doméstica, é a de que este instituto se aplica não só aos casos que são abarcados por ela, mas também em outras infrações penais que estão fora do âmbito dos juizados especiais. Ou seja, ele foi inserido na Lei de Juizados de forma incidental, por costume jurídico.

Outrossim, a suspensão condicional tem por escopo evitar os graves efeitos de uma condenação criminal. Desta forma se concede uma chance ao réu, para que

ele possa auxiliar tanto com a justiça criminal, quanto com a vítima do delito. Ora, o processo penal em si já é um fardo significativo na vida do acusado, maior do que uma demanda judicial de qualquer outro ramo do direito. Desta forma, se existe um meio alternativo, uma solução mais branda que cause o mesmo resultado, o melhor a fazer é senão aplicá-la, evitando-se transtornos e constrangimentos desnecessários.

Ressalte-se, outrossim, que a regra para os crimes de médio potencial ofensivo, que é o caso de incidência do “sursis” processual, é a do não encarceramento. Desta maneira não se mostra adequado e proporcional negar vigência ao artigo 89 da Lei de Juizados, por interpretação ampliativa do artigo 41 da Lei de Violência Doméstica. Essa providência seria senão uma enorme distorção do princípio da dignidade da pessoa humana, que é diretriz fundamental do Estado Democrático de Direito.

Destarte, ao se considerar o sistema carcerário brasileiro chega-se à conclusão de que há de ser evitada a pena de restrição da liberdade para crimes deste porte, fazendo-se opção sempre que possível por medidas alternativas. Além disso, com a situação periclitante em que se encontram os presídios atualmente, condenar um indivíduo ao encarceramento pode acabar sendo um incentivo ao mundo da criminalidade.

A Lei Maria da Penha deve acompanhar a política criminal brasileira, no sentido de se estipular a pena de prisão em *ultimaratio*. O que se deve buscar efetivamente é o resultado mais satisfatório possível no que se refere à punição adequada do agressor e o atendimento multidisciplinar e o acompanhamento das partes envolvidas.

Ademais, frise-se que a suspensão condicional do processo é uma medida completamente revogável, uma vez descumpridas as exigências, pode-se retornar ao processo e eventualmente prender-se o agressor.

Em conclusão, resta esclarecer que o “sursis” processual é uma ferramenta eficaz e se faz necessária ao sistema jurídico, pois ela traduz efetividade,

proporcionalidade e agilidade na prestação jurisdicional. Outrossim, este instrumento se coaduna completamente com o espírito da Lei 11.340/06, devendo sua análise ser realizada em consonância com os fins sociais da norma.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Filipo Bruno Silva. ***As gerações dos direitos fundamentais e o estado como seu destinatário. Uma breve reflexão.*** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n.

2557, 2 jul. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/15119>>. Acesso em: 23.08.2010.

ANGELIM, Fábio Pereira, DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. **O Pessoal Torna-se Político: o papel do Estado no controle da violência contra as mulheres.** Revista Psicologia Política, 2009. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/psicopol/seer/ojs/viewarticle.php?id=241>>. Acesso em 21.05.2014.

ARNAUD-DUC, Nicole. As Contradições do Direito. In: PERROT, Michelle. DUBY, Georges. (orgs.). **História das Mulheres no Ocidente.** Vol.4. O Século XIX. Porto: Edições Afrontamento, 1990. Pp. 97-137. In: MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese de doutorado defendida no âmbito do Projeto de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2012.

BANDEIRA, Lourdes. **Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006.** Sociedade e Estado, Brasília, v. 24, n. 02, p. 401-438, maio/ago, 2009.

BARBOSA, André Araújo. **A suspensão condicional do processo como ferramenta de combate à violência doméstica.** Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, ano 3, n. 1. jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/revistaeletronica.asp>>. Acesso em: 23/05/2014. ISSN 2176-7939.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das leis 9.099/95 e 10.259/2001.** – São Paulo, Saraiva, 2003.

BRUSCHINI, Cristina, Sandra G. Unbehau. **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** São Paulo: FCC:Ed. 34, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei maria da penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo:

Revista dos Tribunais, n. 73, 2008, p. 244-266.

\_\_\_\_\_, CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 143-169.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias; ***A violência doméstica como violação dos direitos humanos***. Elaborado em 11.2005. Jus Navegandi, acesso 23.08.2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. DOU de 6.10.2006.

CONTAR, Carlos Eduardo; COSTA, Daniel Castro Gomes da; PUCCINLELLI, Júnior André. ***Estudos contemporâneos de direito público: em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha***. Editora Pillares, 2010.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. ***O mito da igualdade de gênero na reintegração social de mulheres privadas de liberdade***. Texto resultado da Tese de Doutorado, realizada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, e defendido no ano de 2011.

CUNHA, Renata Martins Ferreira da. ***Análise da constitucionalidade da lei 11.340/2006 – lei maria da penha: lesão ao princípio da igualdade***. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 57, 2009, p. 119-142

DECRETO nº 4.377. de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 [...], DOU de 16.09.2002.

DECRETO LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. DOU de 7.12.1940.

DIAS, Maria Berenice. ***A lei maria da penha na justiça***. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **A efetividade da lei maria da penha.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 64, 2007, p. 297-312.

\_\_\_\_\_. **A violência doméstica na justiça.** Revista Jus Vigilantibus, 2006. Disponível <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/22549](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/22549)>. Acesso em 10.10.10.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões de Direitos Fundamentais?** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750). Acesso em 02/09/2014.

FARIA, Nalu (org.). **Sexualidade e gênero: uma abordagem feminista.** São Paulo, SOF (Sempreviva Organização Feminista), 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de Los Derechos Fundamentales.** Madrid: Trotta, 2005. In: MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese de doutorado defendida no âmbito do Projeto de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal/** - 2. ed. atual. e ampl. com aproximadamente 200 novos acórdãos. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_; BIANCHINI, Alice. **Lei de violência contra a mulher – aspectos criminais.** Revista Jurídica Consulex, Ano X, n. 233, 2006, 60-62.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarnce; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. Ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.259/2001.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *et al.* **Juizados especiais criminais.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, p. 260. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 154.801/MS. Relator Ministro Celso Limongi, DJe 14/12/2010. Brasília, DF.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **A igualdade jurídica da mulher.** Mulher, estudos de gênero / Organização de Marlene Neves Strey. – São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1997.

GURGEL, Telma. **Feminismo e luta de classe: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade.** Anais do evento Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. UFSC, Santa Catarina, 2010.

GUTIÉRREZ, Rachel. **O feminismo é um humanismo.** – Rio de Janeiro: Edições Antares; São Paulo, Nobel, 1985.

HEILBORN, Maria Luiza. **“Corpo, Sexualidade e Gênero”, in DORA, Denise Dourado (org.). Feminino Masculino - igualdade e diferença na justiça.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1997, p. 47-57.

KATO, Shelma Lombardi de. **Lei maria da penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 71, 2008, p. 266-296.

KLIEMANN, Raquel Radke. RITT, Eduardo. **A possibilidade da aplicação do instituto da suspensão condicional do processo nos delitos abarcados pela Lei Maria da Penha.** Direito Rediscutido/ TheobaldoSpengler Neto. – Águas de São Pedro: Livronovo, 2014.

LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. DOU de 27.09.1995.

LEI Nº 11.340, de 07.08.06. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] DOU de 08.08.2006.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema da justiça criminal – algumas notas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. 36 (out-dez 2001). Disponível em: <[Http://www.ibccrim.org.br/site/revista/capa.php?rev\\_id=29](http://www.ibccrim.org.br/site/revista/capa.php?rev_id=29)>. Acesso em: 03.06.2014

LIMA, Terezinha Moreira. **Movimentos Sociais e Políticas Públicas**. Mulher, gênero e políticas públicas/ Mary Ferreira (org.). - São Luís: Grupo de Mulheres da Ilha; Núcleo Interdisciplinar de Estudo e Pesquisas Mulher, Cidadania e Relações de Gênero – UFMA; Salvador: Redor, 1999a.

LIMA, Maria José de. **Gênero, trabalho e educação**. Mulher, gênero e políticas públicas/ Mary Ferreira (org.). - São Luís: Grupo de Mulheres da Ilha; Núcleo Interdisciplinar de Estudo e Pesquisas Mulher, Cidadania e Relações de Gênero – UFMA; Salvador: Redor, 1999b.

\_\_\_\_\_. **Gênero, cultura e sociedade**. Mulher, gênero e políticas públicas/ Mary Ferreira (org.). - São Luís: Grupo de Mulheres da Ilha; Núcleo Interdisciplinar de Estudo e Pesquisas Mulher, Cidadania e Relações de Gênero – UFMA; Salvador: Redor, 1999b.

MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCO, Carla Fernanda de. **A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3452>>. Acesso em:

24.08.2010.

MARODIN, Marilene. ***As relações entre o homem e a mulher na atualidade.*** Mulher, estudos de gênero / Organização de Marlene Neves Strey. – São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1997.

MENDES, Maria Stela Duarte. ***Dicionário da mulher*** – Goiânia: Ed: do Autor, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. ***(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.*** Tese de doutorado defendida no âmbito do Projeto de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2012.

MORAES, Alexandre, de. ***Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do brasil, doutrina e jurisprudência.*** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Aparecida Fonseca; GOMES, Carla de Castro. ***O caleidoscópio da violência conjugal: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro.*** Aparecida Fonseca Moraes e BilaSorj (org.) Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira – Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009

\_\_\_\_\_ ; SORJ, Bila (organizadoras). ***Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira*** – Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

PASINATO, Wânia. ***Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? eis uma questão.*** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 70, 2008, p. 321-358.

PERROT, Michele. ***Minha história das mulheres.*** Tradução de Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007.

PINTO, Céli Regina Jardim. ***Uma história do feminismo no Brasil.*** - São Paulo: Editora Fundação Perdeu Abramo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Feminismo, história e poder.** Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos** – Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. **Mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil.** Revista de Doutrina da 4ª Região. EMAGIS, 2004. Disponível em <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>>. Acesso em 21 de maio de 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06, análise crítica e sistêmica.** 2. Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.

PRÁ, Jussara Reis. **O feminismo como teoria e como prática política.** Mulher, estudos de gênero / Organização de Marlene Neves Strey. – São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de Gênero no Brasil atual.** Revista Estudos Feministas, v.2 1994.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

\_\_\_\_\_; Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SMAUS, Gerlinda. Abolicionismo: el punto de vista feminista. Trad. Mary Beloff. en **No hay derecho**, Año III (7), 10-12. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA). Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/dossier/0202%5B1%5D.Smaus.pdf>. Acesso em: 18jun2008. In MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Tese de

doutorado defendida no âmbito do Projeto de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2012.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 154.801/MS. Relator Ministro Celso Limongi, DJe 14/12/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 185.930/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/05/2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 09/02/2012.

TOBEÑAS, Castan José. **Los Derechos Del Hombre**. Madri: Reus, 1976, p. 13. In: MORAES, Alexandre, de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do brasil, doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 7. ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1. p 390. In: DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou Dimensões de Direitos Fundamentais?** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11750](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750). Acesso em 02/09/2014.

VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade** – Belo Horizonte: Del Rey. 1999.